



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORA DOS SANTOS ROCHA

**CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*: ANÁLISE SOBRE A TIPIIFICAÇÃO PENAL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

FORTALEZA

2017

DÉBORA DOS SANTOS ROCHA

**CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*: ANÁLISE SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Raul Carneiro
Nepomuceno.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R572c Rocha, Débora dos Santos.
CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING : ANÁLISE SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. / Débora dos Santos Rocha. – 2017.
59 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2017.
Orientação: Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno..

1. Stalking.. 2. Criminalização.. 3. Perseguição obsessiva ou insidiosa.. 4. Novo Código Penal.. I. Título.
CDD 340

DÉBORA DOS SANTOS ROCHA

**CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: ANÁLISE SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Raul Carneiro
Nepomuceno.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)
Universidade Federal do Ceara (UFC)

Prof. Dr. Daniel Maia
Universidade Federal do Ceara (UFC)

Mestranda Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira
Universidade Federal do Ceara (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me sustenta com sua graça e misericórdia, me protegendo em cada passo e me levando a lugares cada vez mais altos, mesmo que eu não mereça.

A Jesus, que me justificou e me santificou.

Ao Espírito Santo, meu fiel e íntimo amigo.

Aos meus pais, João Marques da Rocha e Rosângela dos Santos Rocha, que se esforçam diariamente para me ajudar a conquistar meus objetivos, me ensinando o valor de uma família unida. Por causa deles dei os meus primeiros passos e com o seu amparo continuo caminhando em busca dos meus propósitos. Vocês são os meus maiores incentivadores e espero tê-los comigo para celebrar as próximas vitórias.

Ao meu irmão, Daniel dos Santos Rocha, sempre sorridente e sonhador, pela união e disponibilidade em me ajudar sempre que preciso.

Ao Raulyson Moura Colares, meu companheiro desde o primeiro semestre da graduação, cuja companhia tornou os últimos 4 anos mais felizes. Por compartilhar comigo as dificuldades e alegrias dessa trajetória e ser um bom exemplo de estudante, profissional e ser humano honesto e dedicado a tudo que faz.

À Amanda Lyra, que diariamente me prova o valor de uma amizade. Por acreditar incondicionalmente no meu sucesso e compartilhar todos os momentos, sonhos, planos e dilemas. Por ser alguém em quem eu posso confiar.

Às ilustríssimas e queridas amigas que a Faculdade de Direito me apresentou, Ana Beatriz Barros, Brenda Barros, Gabriela Bustamante, Josymeiry Guerreiro, Lara Sampaio, Luisa Sousa, Mariana França, por tornarem o cotidiano acadêmico mais leve e bonito.

Aos amigos de infância, Aline Fernandes, Ana Clara Hollanda, Carlos Alberto, Emanuel Farias, Iasmim Araújo, Isabela Carvalho, Isabella Andrade, Johnny Marques, Matheus Lobo, Rafaella Venâncio e Rodrigo Siebra. Sei que permanecemos unidos apesar do tempo, da distância, e dos afazeres da vida.

Ao Dr. Agostinho Oliver Ramos Teles, por confiar no meu potencial e sempre me incentivar a chegar cada vez mais longe.

Ao Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno, pela excelente orientação e, principalmente, por desempenhar a atividade docente com tanta competência.

Ao Prof. Dr. Daniel Maia e à mestranda Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira, por terem aceitado prontamente o convite para participar da minha banca avaliadora.

“Every move you make

Every vow you break

Every smile you fake

Every claim you stake

I'll be watching you

Every move you make

Every step you take

I'll be watching you”

(The Police – Every Breath You Take)

RESUMO

O *stalking*, apesar de ser um comportamento humano presente na sociedade desde a antiguidade, tem atraído a atenção dos estudiosos há poucas décadas. Avaliando os riscos e efeitos dessa prática nas vítimas, os legisladores, progressivamente, têm reconhecido a necessidade de tratar desse fenômeno através do Direito Penal, visando reprimir os atos de perseguição. Neste trabalho, além de serem apresentados os aspectos caracterizadores do *stalking*, passando pelos perfis das pessoas que o praticam, efeitos causados nas vítimas, dentre outros aspectos, é estudado o processo de criminalização desse fenômeno nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa, locais onde há vasta pesquisa sobre o tema e legislações *anti-stalking* bem desenvolvidas. Também foi analisado o art. 147 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, de autoria do Senador José Sarney (PMDB/AP), que propõe a criação do tipo penal incriminador da “perseguição obsessiva ou insidiosa”, *nomen iuris* eleito para designar o *stalking* em língua portuguesa, classificando-o e avaliando se há legitimidade na criminalização.

Palavras-chave: *Stalking*. Criminalização. Perseguição obsessiva ou insidiosa. Novo Código Penal.

ABSTRACT

Despite being a human behavior present in society since ancient times, stalking has attracted the attention of scholars few decades ago. Assessing the risks and effects of this practice on victims, lawmakers have gradually recognized the need to address this phenomenon through criminal law, aiming to repress acts of persecution. In this monograph, besides presenting the characteristics of stalking, passing through profiles of the people who practice, effects caused in the victims, among others aspects, it is analyzed the processes of criminalization of the phenomenon in the United States of America and in some European countries, where there is a vast research on the subject and well-developed anti-stalking laws. It was also analyzed the article 147 of Senate Bill No. 236, from 2012, by Senator José Sarney (PMDB / AP), which proposes the creation of the type of criminal offense that incriminates "obsessive or insidious persecution", which was the *nomen iuris* elected to designate stalking in Portuguese language, classifying and evaluating whether there is legitimacy in the criminalization.

Keywords: *Stalking*. Criminalization. Obsessive or insidious persecution. New Penal Code.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| FIGURA 1 - Desenvolvimento cronológico dos estudos sobre <i>stalking</i> | 13 |
| FIGURA 2 - Comportamentos de perseguição mais frequentes..... | 15 |
| FIGURA 3 - Tipos de Risco..... | 19 |

SUMÁRIO

| | | |
|-------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 | CONCEITOS E ELEMENTOS DO <i>STALKING</i> | 12 |
| 2.1 | Conceitos doutrinários..... | 12 |
| 2.2 | Comportamentos..... | 14 |
| 2.3 | Duração e número de episódios de perseguição..... | 16 |
| 2.4 | Motivos..... | 17 |
| 2.5 | Perfis do <i>stalker</i> | 18 |
| 2.6 | Perfis das vítimas e impacto emocional causado pela experiência de <i>stalking</i> | 20 |
| 3 | DIREITO COMPARADO..... | 23 |
| 3.1 | <i>Stalking</i> nos EUA..... | 23 |
| 3.2 | <i>Stalking</i> na Europa..... | 26 |
| 3.2.1 | Dinamarca..... | 27 |
| 3.2.2 | Reino Unido..... | 28 |
| 3.2.3 | Irlanda..... | 29 |
| 3.2.4 | Malta..... | 29 |
| 3.2.5 | Bélgica..... | 30 |
| 3.2.6 | Holanda..... | 30 |
| 3.2.7 | Áustria..... | 31 |
| 3.2.8 | Alemanha..... | 31 |
| 3.2.9 | Portugal..... | 32 |
| 3.3 | Considerações sobre a legislação estrangeira repressiva ao <i>stalking</i> | 33 |
| 4 | DA CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKING</i> NO BRASIL..... | 35 |
| 4.1 | Análise da proposta de tipo penal do <i>stalking</i> | 35 |
| 4.2 | Identificação dos comportamentos de <i>stalking</i> | 38 |
| 4.3 | Bem jurídico. | 39 |
| 4.4 | Da consumação..... | 41 |
| 4.5 | Possibilidade e adequação da aplicação de penas diversas da prisão..... | 42 |
| 4.6 | Pressupostos legitimadores da intervenção penal..... | 43 |
| 4.7 | Tutela penal existente atualmente..... | 46 |

| | | |
|------------|--|-----------|
| 4.8 | Precedentes sobre casos de <i>stalking</i>..... | 48 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 50 |
| 6 | REFERÊNCIAS..... | 52 |

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos meios de comunicação, a facilidade de obtenção de informações pessoais de terceiros e o avanço da globalização fizeram com que práticas já consideravelmente antigas se tornassem cada vez mais preocupantes quando se pretende proteger a privacidade, a tranquilidade e até a honra das pessoas.

A partir dessa problemática, os casos de *stalking* ocorridos ao redor do mundo passaram a despertar a necessidade de um tratamento específico do Direito Penal, visando resguardar os bens jurídicos da liberdade e da privacidade.

Avaliando alguns ordenamentos jurídicos de outros Estados, tem-se que a prática do *stalking* já foi alvo de amplos e profundos debates que culminaram com a inclusão de condutas que caracterizam esse contexto criminoso no seu rol de dispositivos legais penalizadores.

Tendo em vista que no Brasil a realidade não destoa desses lugares, aqui também tem sido sentida a carência de tratamento jurídico mais especializado para condutas que, consideradas em uma conjuntura de perseguição e invasão de intimidade, caracterizam casos de *stalking*, gerando, não raramente, graves conseqüências para as vítimas, como transtornos psicológicos e agressões físicas por parte do “*stalker*”.

Assim, surge a necessidade de analisar o fenômeno do *stalking* e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro, que é o objeto de estudo dessa monografia.

Para atingir os objetivos do trabalho, recorreremos à pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Recorreu-se ainda à comparações legislativas, tendo-se em vista o intento de buscar compreender o histórico de criminalização do *stalking* nos mais diversos ordenamentos jurídicos.

Os capítulos estão divididos de modo a proporcionar uma compreensão global do tema. No capítulo segundo, trata-se dos elementos característicos do *stalking*, com a exposição dos conceitos que os estudiosos têm criado para definir o fenômeno, dos perfis dos perseguidores e das vítimas e dos comportamentos típicos. No capítulo terceiro, busca-se analisar o processo de tipificação penal do *stalking* nos principais ordenamentos jurídicos que já o criminalizaram. No capítulo quarto, cuida-se do estudo da proposta de criação do tipo penal incriminador da perseguição obsessiva ou insidiosa, apreciando seu preceito primário e secundário para examinar a viabilidade da criminalização do *stalking* na legislação brasileira.

2 CONCEITOS E ELEMENTOS DO *STALKING*

O *stalking* enquanto fenômeno decorrente da vida em sociedade e da complexidade das relações humanas apresenta diversas particularidades, as quais serão estudadas neste capítulo. Serão apresentadas as definições de *stalking* formuladas pelos estudiosos do tema, os comportamentos caracterizadores, perfis dos *stalkers*, dentre outros aspectos necessários para a adequada compreensão do fenômeno.

2.1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS

O termo *stalking* demonstrou ser difícil de ser definido, principalmente porque significa muitas coisas. Não há, na língua portuguesa, uma tradução exata que transmita o seu significado na totalidade. As expressões que mais se aproximam são “perseguição obsessiva” e “assédio”.

Sobre a origem dessa expressão importa elucidar que não se trata de um neologismo. Primitivamente, este termo referia-se ao ato de perseguir uma presa e à forma de se movimentar silenciosamente, sem se ser visto, como um caçador. (MULLEN, PATHÉ, E PURCELL, 2000). Nessa concepção, pode-se dizer que a prática de perseguição acompanha a espécie humana desde o seu princípio, havendo quem afirme que “o homem sempre esteve fadado a perseguir aquilo que ama”. (CUPACH e SPITZBERG, 2004, p.4 apud GOMES, 2016, p. 14).

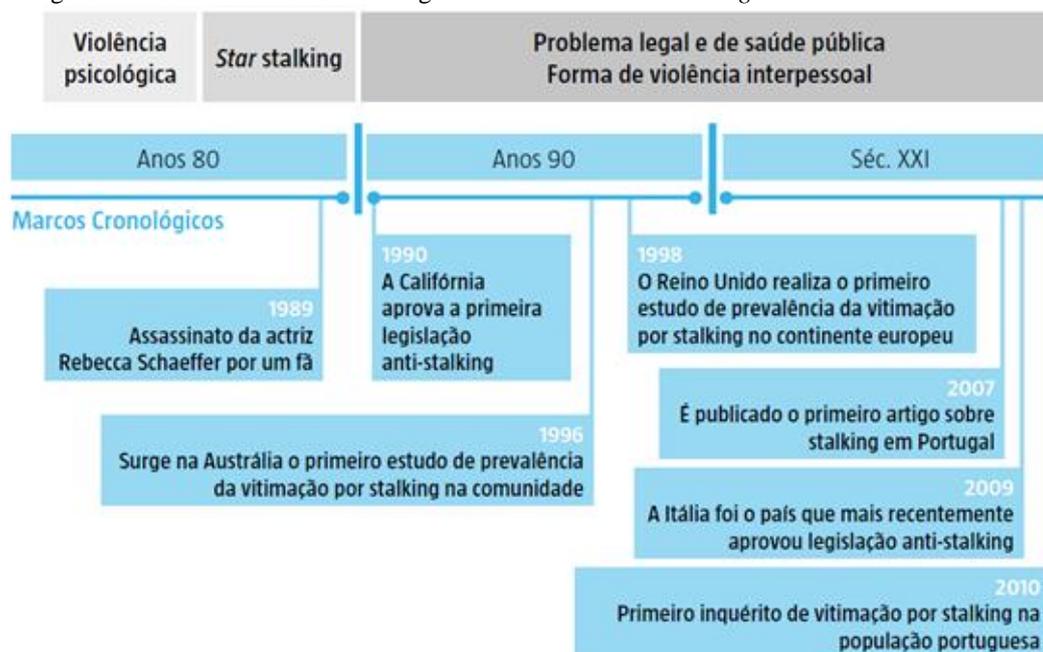
Os Institutos de Justiniano (latim: *Institutiones Justiniani*), unidade do *Corpus Juris Civilis*, codificação adotada em Roma no século VI, atestam que o *stalking* não se trata de um fenômeno moderno. No livro 4, título 4, capítulo 4 da referida obra é possível encontrar a seguinte passagem: “*Iniuria committitur si quis matrem familias aut praetextatum praetextatamve adsectatus fuerit*”, que pode ser grosseiramente traduzida para a língua portuguesa em “ser um incômodo ao perseguir uma mulher casada, um menino ou uma menina pode levar a uma acusação”. (ROYAKKERS, 2000).

Apesar de o *stalking* possuir uma história antiga, as novas tecnologias e avanço dos meios de comunicação acrescentaram novas características e facilitaram a sua prática, na medida em que as redes sociais, atualmente, são uma ferramenta extremamente útil àqueles que perseguem alguém obsessivamente.

A partir da década de 1990, houve um aumento no número de casos e alguns deles resultaram em homicídios, chamando a atenção da mídia em todo o mundo. Com isso,

os governantes, a comunidade científica e associações civis passaram a se debruçar sobre o tema, concluindo, em sua maioria, pela necessidade de criminalização da perseguição que apresente riscos à integridade física ou psicológica das pessoas envolvidas.

Figura 1 - Desenvolvimento cronológico dos estudos sobre *stalking*



Fonte: MATOS et al. (2011).

A literatura conceitua o fenômeno de diversas formas, e a noção de perigo iminente e/ou constante causado à vítima permeia grande parte das definições, conforme será apresentado no capítulo seguinte.

Como referem Grangeia, Conde E Matos (2015), a descrição do fenômeno é complexa por se tratar de um conceito que congrega uma miríade de comportamentos que podem ser considerados como típicos de *stalking* pela sua persistência, implicando um padrão de assédio intencional e intrusivo. Para esses autores, compreender o *stalking* implica a sua percepção enquanto múltiplos riscos - risco de violência, de reincidência e de dano. (GRANGEIA, 2012).

Conforme esclarece o Centro de Estudos Judiciários de Lisboa (PARECER, 2013, p. 6), “O *stalking* consiste na vitimação de alguém que é alvo, por parte de outrem (o *stalker*¹), de um interesse e atenção continuados e indesejados (vigilância, assédio, perseguição), os quais podem gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo.”.

¹ Pessoa que persegue e/ou assedia alguém.

Já o *National Center for Victims of Crime* (2007, tradução nossa², p. 73) prefere definir o fenômeno do *stalking* como “um conjunto de condutas dirigidas a um sujeito específico que seria capaz de causar medo em uma pessoa razoável”.

Para Royakkers (2000), o termo “*stalking*” é um eufemismo para o fenômeno em que uma pessoa com interesses amorosos e/ou sexuais persegue e assedia incessantemente outra pessoa.

Na concepção de Carvalho (2010), se trata de um tipo de comportamento que é caracterizado por uma repetida comunicação não consensual orientada para um alvo específico, podendo esta comunicação ser verbal, não-verbal, escrita ou de outra natureza (ou uma combinação de várias formas). O fato de esta perseguição se tornar ameaçadora acaba por gerar na vítima um sentimento de medo constante.

O *stalking* também pode ser considerado como uma forma de violência psicológica, mais do que de violência física, referindo-se a atos de coerção e controle da vítima que instauram medo, bem como a comportamentos de vigilância, que comprometem a liberdade de alguém, que em muitos casos é um ex-parceiro. (WIGMAN, GRAHAM-KEVAN e ARCHER, 2008).

2.2 COMPORTAMENTOS

A dificuldade de se adotar um conceito universal de *stalking* reside no fato de que ele não se resume em uma única situação ou ato. Ao contrário, é um conjunto de comportamentos, que, quando inseridos em um mesmo contexto, tendem a causar medo, desconforto ou até pânico nas vítimas.

Para Mullen, Pathé E Purcell (2000), o *stalking* é um alerta de violência futura, na medida em que as ações, muitas vezes, apresentam nível de periculosidade crescente.

Num estudo realizado em 2010 pelo Grupo de Investigação do *Stalking* em Portugal, composto por acadêmicos da Universidade do Minho, foram identificados os seguintes comportamentos como sendo os mais recorrentes:

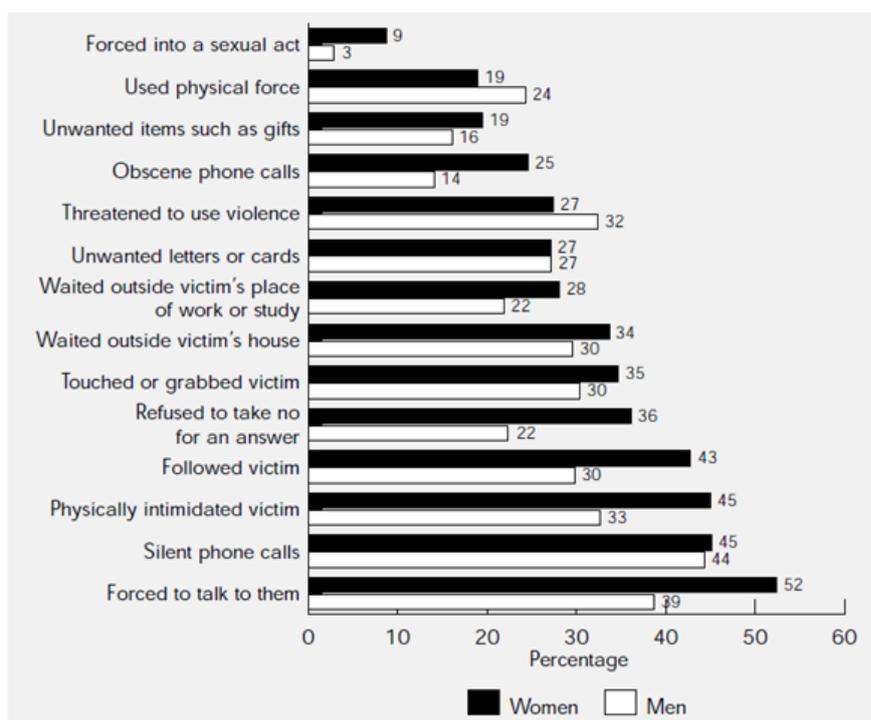
as tentativas de contacto indesejado obtiveram 79,2% das respostas; o aparecimento em locais habitualmente frequentados pela vítima correspondeu a 58,5% dos inquiridos; e a perseguição manifestou-se em 44,5% dos relatos. As vítimas foram alvo de 3,6 comportamentos de *stalking* em média. Houve agressões em 21,2% dos casos. Mais de 80% das vítimas referiu que os comportamentos ocorriam diária ou semanalmente, durando mais de um mês em 66,8% dos casos, entre um a seis meses

²Texto original: “*course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to feel fear.*”

em 31,9% e mais de dois anos em 15,3%. Em relação ao impacto nas vítimas, a saúde psicológica e os estilos de vida foram os mais afectados. Sendo questionadas pelo grau de medo sentido, 43,2% referiu ter ficado pouco assustada, 31,8% não ficou assustada, e 25% revelou ter ficado muito assustada. (LUZ 2012, p.10)

Outro estudo produzido em Londres (BUDD; MATTINSON; MYHILL, 2000) obteve os seguintes resultados ao perguntar às vítimas sobre os tipos de condutas perpetradas pelo *stalker*:

Figura 2 - Comportamentos de perseguição mais frequentes



Fonte: Budd, Mattinson e Myhill (2000). Tradução dos comportamentos praticados pelos *stalker* sem ordem decrescente: forçar a ato sexual; usar força física; dar itens indesejados de presente; fazer ligações telefônicas obscenas; ameaçar o uso de violência; enviar cartas ou fazer ligações indesejadas; esperar do lado de fora do local de estudo ou trabalho da vítima; esperar do lado de fora da casa da vítima; tocar ou agarrar a vítima; se recusar a receber “não” como resposta; seguir a vítima; intimidar a vítima fisicamente; fazer ligações silenciosas; forçar a vítima a falar com ele.

As experiências de atenção persistente e indesejada foram diversificadas. A ocorrência mais comum foi a vítima ser forçada a falar com o agressor, representando quase metade de todos os incidentes (49%). A experiência menos frequente entre as relatadas foi ser forçado a um ato sexual, ocorrida em 7% dos episódios de perseguição. No geral, as mulheres apresentaram maior probabilidade de sofrerem com quase todos os comportamentos de perseguição perguntados.

Outro estudo feito com vítimas de Portugal mostrou que, em casos de *stalking* em contexto de pós-rompimento de alguma relação amorosa, as taxas de incidência dos

comportamentos mais graves foram muito elevadas: atos de violência física (53.8%), ameaças com armas ou outros objetos intimidatórios (37.5%) ou ações que causassem perigo contra a vida (29.8%). É importante mencionar também que, frequentemente, este tipo de *stalker* envolve terceiros nas ações de assédio praticadas, para auxiliá-los ou para serem alvos secundários desses comportamentos. (FERREIRA E MATOS, 2012).

Ainda no âmbito da diversidade de meios e comportamentos que podem ser utilizados para praticar o *stalking*, merece especial atenção a modalidade praticada através de meios eletrônicos, o chamado *cyberstalking*. O desenvolvimento dos meios de comunicação, a facilidade do acesso à internet e às redes sociais em muito favoreceram os perseguidores. Conforme lista Gomes (2016), podem ser referidas como exemplos de *cyberstalking* as seguintes condutas: a invasão no computador da vítima, intromissão nas suas contas de e-mail, redes sociais, tentativas de contato virtual, envio de mensagens obscenas e o compartilhamento *online* de conteúdos íntimos ou manipulados da vítima.

Tem-se que o anonimato possibilitado pela virtualidade faz com que os indivíduos se tornem ainda mais ousados e tendentes a se tornarem perigosos fora do universo *online*. Conforme assevera Pereira (2014, p.33), “as estratégias utilizadas pelo *cyberstalker* baseiam-se no uso da Internet, para encontrar o seu alvo, identificá-lo e localizá-lo geograficamente”.

2.3 DURAÇÃO E NÚMERO DE EPISÓDIOS DE PERSEGUIÇÃO

Ainda nos baseando nos casos reportados à pesquisa de Budd, Mattinson e Myhill (2000), em cerca de um terço dos casos relatados, a perseguição obsessiva e indesejada durou menos de um mês, e em mais de um quarto (26%) se estendeu entre um e três meses. No entanto, para quase uma em cada cinco vítimas (19%) a duração foi de um ano ou mais. Não houveram diferenças significativas entre vítimas masculinas e femininas.

No período da prática do *stalking* cada comportamento característico de perseguição persistente e indesejada tende a se repetir várias vezes. No caso dos telefonemas silenciosos, por exemplo, nove em cada dez das pessoas que os recebiam relataram que ocorreram em 3 ou mais ocasiões, enquanto 43% delas reportaram mais de 10 incidentes. As condutas mais violentas e perigosas normalmente apresentam menor número de acontecimentos, embora o nível de incidentes repetidos ainda possa ser considerado elevado. Por exemplo, em 32% dos casos em que houve uso de força física, isto aconteceu em três ou

mais ocasiões, e em 14% dos casos envolvendo coerção sexual, as vítimas foram forçadas a praticar algum ato sexual três ou mais vezes. (BUDD; MATTINSON; MYHILL, 2000).

Há divergências acerca de quantos atos de perseguição seriam necessários para caracterizar um caso de *stalking*. Para alguns estudiosos, uma única conduta seria suficiente, enquanto outros defendem que estas devem se repetir por pelo menos duas semanas. Tal variação influencia nos processos de criminalização em cada país, na medida em que os legisladores precisam optar entre estabelecer certo número mínimo de episódios para que haja *stalking* ou criar um tipo penal aberto, que deverá ser valorado e interpretado pelo aplicador da lei em cada caso concreto.

Acompanhamos o entendimento de Gomes (2016, p.26) quando diz que “só casuisticamente se consegue apurar com um grau de certeza confiável se determinada situação assume contornos de perseguição”, embora sejamos partidários de que o tipo penal exija, pelo menos, a reiteração das condutas. Nessa esteira, deve-se atentar para o fato de que uma definição muito rigorosa pode acabar impedindo que a norma seja aplicada a todas as situações de *stalking*.

2.4 MOTIVOS

As razões que motivam a perseguição são variadas, mas a pesquisa de Budd, Mattinson e Myhill (2000) apontou que os objetivos mais comuns dos *stalker* são os seguintes: iniciar um relacionamento com a vítima (22%) irritá-la ou chateá-la (16%) ou reatar um relacionamento (12%).

Conforme já mencionado, as investigações têm mostrado que o *stalking* praticado por ex-parceiros íntimos apresenta características especiais, sendo verificados comportamentos mais intrusivos e ameaçadores, que costumam evoluir e se tornar mais graves rapidamente. Esse tipo de *stalking* também apresenta maior risco de reincidência, persistência dos comportamentos, uso de violência física e profundos impactos negativos nas vítimas. (GRANGEIA, CONDE e MATOS, 2015). Essa categoria de *stalker* pode ter a sua atividade facilitada pelo fato de possuir informações detalhadas sobre a rotina da vítima, conhecer sua casa, seus sentimentos e por costumeiramente ter mais oportunidades de manter contato, quando têm filhos e amigos em comum. (FERREIRA E MATOS, 2012).

Há ainda quem classifique os casos de *stalking* utilizando como critério a motivação:

A primeira categoria é dividida em quatro grupos: os expressivos (ciúmes, raiva e intimidade), os instrumentais (controle, poder vingança), os intra-individuais (droga, dependências, desordens mentais) e os contextuais (fim de relacionamento, existência de outra pessoa) (Spitzberg & Cupach, 2007 cit Lima, 2010). A segunda classificação quanto à motivação é o *stalker*: aborrecido (amor/externalização), intrusivo (amor/controlo), organizado (ódio/controlo), e desorganizado (ódio/externalização), com perigosidade crescente nas motivações, conforme situações que vão ocorrendo nas tentativas de contacto (Spitzberg & Cupach, 2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007). (STIVAL, 2015, p. 19-20).

Observa-se, assim, que a perseguição pode ser iniciada por diversos fatores, e identificar a sua gênese é de suma importância para a correta compreensão de cada caso concreto.

2.5 PERFIS DO *STALKER*

Budd, Mattinson e Myhill (2000) constataram, ainda, que oito em cada dez (81%) incidentes relatados na pesquisa foram perpetrados por homens. Os infratores masculinos foram os responsáveis por 90% dos incidentes contra mulheres e por 57% dos incidentes contra homens. Em 29% dos casos, o perpetrador teve um relacionamento íntimo amoroso com a vítima no início do incidente. Pessoas estranhas às vítimas assumiram o papel de *stalkers* em 34% das ocorrências. O restante dos casos envolvia amigos íntimos, parentes, membros da família ou conhecidos. Por fim, foi detectado que as mulheres eram significativamente mais propensas a serem perseguidas por um estranho do que os homens.

A classificação dos *stalkers* mais adotada pela literatura, além de se atentar para a situação psicológica do sujeito, leva em consideração outros dois critérios, quais sejam, a existência ou não de relação entre ele e a vítima e o tipo de motivações que justificam o comportamento. (CARVALHO, 2010).

Assim, de acordo com a obra de Mullen, Pathé e Purcell (2000), os *stalkers* podem ser divididos em 5 grupos:

- a) *stalker* rejeitado – geralmente surge após o rompimento de uma relação íntima, tendo por objetivo conseguir uma reconciliação ou se vingar de alguma forma. A vítima é normalmente um ex-companheiro amoroso, mas também pode se tratar de um familiar ou um amigo. O *stalker* rejeitado é considerado o mais invasivo e persistente de todos, representando maior risco de se tornar agressivo;
- b) *stalker* que procura intimidade – normalmente não tem qualquer intimidade ou proximidade com a vítima, mas idealiza a existência de relação amorosa e

objetiva estabelecer algum tipo de contato com aquela. Geralmente os alvos são celebridades ou pessoas enquadradas em algum contexto profissional, e os *stalkers* apresentam alguma perturbação psiquiátrica;

- c) *stalker* cortejador inadequado – trata-se de um indivíduo com fracas competências sociais e/ou de sedução que desenvolve uma fixação por alguém, sendo incapaz de perceber o desinteresse da vítima e compreender a inconveniência da sua conduta. Normalmente, as suas vítimas não o conhecem, ou têm com ele contatos eventuais;
- d) *stalker* ressentido ou rancoroso – assume a postura de vítima de uma injustiça, humilhação, se sentindo prejudicado. Mantém um ressentimento constante em relação à vítima, e o seu desejo principal é o de criar angústia e medo na rotina diária desta, tendo consciência do impacto das suas ações. Esse tipo de *stalker* costuma recorrer à ameaça, mas não tende a usar de violência física. Em alguns casos é associado a distúrbios psicológicos;
- e) *stalker* predador – os comportamentos de perseguição compõem uma fase de preparação de um ataque sexual; o *stalker* costuma ser um desconhecido da vítima e a vigia com o intuito de obter informações que o ajudem a planejar e executar a agressão, habitualmente, de natureza sexual.

A periculosidade nas condutas do *stalker* varia de acordo com o seu tipo, sendo possível a ocorrência dos riscos listados na figura seguinte:

Figura 3 - Tipos de Risco

| TIPO DE STALKER | TIPO DE RISCO |
|---------------------------------------|--|
| <i>Stalker rejeitado</i> | <ul style="list-style-type: none"> • Risco elevado em todas as áreas: violência, persistência, reincidência e dano |
| <i>Stalker em busca de intimidade</i> | <ul style="list-style-type: none"> • Risco elevado de persistência e reincidência pela fixação (mórbida) num alvo em particular • Raramente são violentos • O risco de dano psicossocial na vítima é especialmente relevante nos casos em que o/a stalker tem acesso directo ao alvo |
| <i>Stalker ressentido</i> | <ul style="list-style-type: none"> • Utiliza normalmente as ameaças como estratégia, mas dificilmente é violento fisicamente. No entanto, quando associado a distúrbios psiquiátricos de tipo paranóide aumenta o risco de violência • Elevado risco de dano psicossocial das vítimas • Elevado risco de persistência |
| <i>Stalker cortejador inadequado</i> | <ul style="list-style-type: none"> • Risco de ameaças • Elevado risco de reincidência com um novo alvo |
| <i>Stalker predador</i> | <ul style="list-style-type: none"> • Elevada probabilidade de violência |

Fonte: MATOS et al. (2011).

2.6 PERFIS DAS VÍTIMAS E IMPACTO EMOCIONAL CAUSADO PELA EXPERIÊNCIA DE *STALKING*

De acordo com Budd, Mattinson e Myhill (2000), sua pesquisa realizada com a população de Londres mostrou que um em cada dez (11,8%) adultos de 16 a 59 anos relataram terem sido alvo de atenção persistente e indesejada em pelo menos uma ocasião desde os 16 anos de idade. A vitimização foi consideravelmente maior para as mulheres do que para os homens. 16,1% delas experimentaram atenção persistente e indesejada em algum momento de sua vida, em comparação com 6,8% deles. Três quartos (73%) de todas as pessoas identificadas como sujeitas a comportamentos persistentes e obsessivos eram mulheres.

Acerca da repercussão no estado emocional das vítimas, 92% destas disseram que se sentiram muito aborrecidas/irritadas com a experiência. Os níveis de angústia ou perturbação foram menores, mas ainda 75% das pessoas afirmaram que a experiência foi bastante angustiante/perturbadora. As mulheres se mostraram mais suscetíveis de serem afetadas psicologicamente pela perseguição persistente - 57% das mulheres, em comparação com 32% dos homens, declararam terem se sentido incomodadas.

As vítimas relataram que temeram o uso de violência contra si (31%) ou contra um amigo, parente ou outra pessoa que eles conheciam (27%), e 17% temeu ser violentada sexualmente.

Um terço das vítimas (33%) considerou o *stalking* como um crime e 37% o consideraram "errado, mas não um crime". Um quarto (25%) achou que era "apenas algo que acontece".

Segundo Coelho e Gonçalves (2007, apud STIVAL, 2015, p. 29):

O *stalking*, por si só, justifica o aumento de medo, tensão, nervosismo, raiva, agressividade, confusão, desconfiança, paranóia, cansaço, fraqueza, cefaleias, náuseas, perturbações do sono e do apetite, tristeza, depressão e PTSD.

Há também a possibilidade de a vítima desenvolver ideias suicidas e perturbações de ansiedade, principalmente devido à imprevisibilidade dos ataques.

Para além dessas alterações emocionais, psicológicas e físicas, o *stalking* pode levar as vítimas a experimentarem dificuldades financeiras, na medida em que, buscando evitar o assédio e as perseguições, frequentemente elas reduzem a carga horária de trabalho,

abandonam os empregos, gastam dinheiro com medidas de segurança e mudam de endereço. Verifica-se também que os efeitos dessa prática invasiva e persistente transcendem a vítima e, muitas vezes, atingem seus familiares e amigos, pelo fato de que elas tendem a se afastar do convívio social por medo de serem atacadas pelo seu perseguidor. (STIVAL, 2015)

Daqueles que foram objeto de atenção persistente e indesejada e participaram do estudo de Budd, Mattinson e Myhill (2000), 71% fizeram alguma alteração na sua rotina ou em certos comportamentos para se proteger ou driblar o *stalker*. Foram identificadas três providências comumente adotadas pelas vítimas, quais sejam: 59% passaram a evitar certos lugares ou pessoas, 35% reduziram a frequência nas saídas da própria residência e 42% começaram a tomar medidas adicionais de segurança pessoal.

Além de identificar os *stalkers* em 5 diferentes perfis, Pathé, Mullen e Purcell (2001) também dividiram as vítimas em sete categorias, podendo cada uma delas integrar mais de um grupo simultaneamente:

- a) vítimas de ex-parceiros: normalmente a vítima é do sexo feminino, perseguida por um ex-namorado ou ex-marido, mas os casos inversos, ou com parceiros do mesmo sexo também se enquadram neste grupo. Estas vítimas experimentam um maior número de comportamentos abusivos, que se prolongaram por mais tempo, sendo também mais frequentes ameaças e agressões físicas. Nesse grupo também é maior o risco de homicídio e de reincidência e persistência dos comportamentos cometidos pelo *stalker*. O *stalking* pode representar um prolongamento da violência existente na relação conjunta anterior e, neste sentido, a vítima põe fim à relação acreditando que se livrará da violência sofrida;
- b) vítimas de conhecidos ou amigos: são tipicamente vítimas do sexo masculino e as condutas de *stalking* surgem após encontros casuais. Estas vítimas sofrem menor risco de violência e tendem a serem perseguidas por *stalkers* cortejadores inadequados e *stalkers* em busca da intimidade, durante curtos lapsos temporais;
- c) vítimas em contexto laboral: são perseguidas por clientes, empregadores, colegas ou subordinados motivados pelo desejo de iniciar uma relação íntima ou se vingar de algo;

- d) vítimas por desconhecidos: são menos propensas a sofrer agressões físicas do que aquelas que conhecem os *stalkers*, especialmente quando estes são ex-parceiros. No entanto, pelo fato de ser praticado por um estranho, esse tipo de *stalking* se torna ainda mais imprevisível para a vítima, causando-lhe maior preocupação;
- e) celebridades vítimas: fazem parte desse grupo todas as celebridades ou figuras públicas, tais como apresentadores de televisão, artistas, desportistas, políticos entre outros. Essas pessoas atraem *stalkers* predadores, cortejadores inadequados e os que procuram obter uma relação de intimidade. Atos violentos não costumam atingir as vítimas pelo fato de estas adotarem medidas de segurança, como, por exemplo, sair acompanhadas de segurança pessoal;
- f) falsas vítimas: às vezes podem ser os próprios *stalkers*, quando acusam as suas vítimas de praticar comportamentos de perseguição, ou pessoas que tenham sido vítimas reais em algum outro momento anterior e que, após tal experiência, assumiram postura de vigilância e desconfiança exageradas, passando a interpretar comportamentos normais e inofensivos como sendo típicos de *stalking*. Também podem ser incluídos nesse grupo os indivíduos com distúrbios mentais acompanhados de delírios e alucinações que causam a falsa sensação de perseguição constante, e aqueles que alegam estar sofrendo *stalking* para auferir vantagens econômicas do suposto *stalker*;
- g) vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio: são professores, advogados, profissionais de saúde, entre outros, que mantêm relações regulares e de proximidade com pessoas possivelmente portadoras de problemas de saúde mental, estando mais vulneráveis e expostas a sofrerem *stalking*.

3 DIREITO COMPARADO

Conforme citado no capítulo anterior, a prática do *stalking* tem sido objeto de estudo há mais de 30 anos, sendo, atualmente, criminalizado em alguns países, e ainda ignorado por outros.

No Brasil, conforme será mais detalhadamente exposto no capítulo seguinte, a prática do *stalking* ainda não configura crime. A previsão legal que mais se aproxima dos contextos de *stalking* é o art. 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que pune a perturbação da tranquilidade com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa. (BRASIL, 1941). Em certos ordenamentos jurídicos, como é o caso do brasileiro, o *stalking* ainda está em vias de se tornar crime.

3.1 STALKING NOS EUA

Exceto pela Dinamarca, que possui uma legislação que pode ser enquadrada como *anti-stalking* desde os anos trinta do século passado, os Estados Unidos foram o primeiro país a se atentar para a tipificação do *stalking* após um caso envolvendo a atriz Rebecca Schaeffer, o qual teve ampla repercussão na mídia.

A vítima era uma jovem atriz norte-americana que estava sendo perseguida por um fã obcecado há vários meses, sendo que em 18 de Julho de 1989 a jovem foi assassinada com de disparos de arma de fogo à frente do seu apartamento. Pouco depois da morte de Rebecca, outras quatro mulheres foram mortas pelos ex-maridos ou pelos ex-namorados, num lapso temporal de seis semanas. Antes de morrerem, elas haviam feito queixa às autoridades sobre o comportamento dos ex-parceiros, os quais consistiam em perseguições, assédio e ameaças. Foram aplicadas medidas cautelares, mas estas se revelaram insuficientes (LUZ, 2012, apud SCHAUM, 1995).

Antes de ser designado como crime nos Estados Unidos, o *stalking* era classificado como assédio, obsessão ou, em alguns casos, violência doméstica e, com a criminalização, foram desenvolvidos diversos estudos, que hoje servem de modelo para investigações em outros países (MARCHESINI, 2015).

De acordo com o *The National Center for Victims of Crime* (2007, p. 9, tradução nossa),

em 1990, a Califórnia promulgou a primeira lei estadual de combate ao stalking. Desde então, todos os cinquenta Estados, o Distrito de Columbia e o Governo Federal aprovaram leis da mesma espécie. Em 1996, o Congresso Nacional criminalizou a perseguição interestadual como um delito federal, depois modificando o estatuto para incluir perseguição via comunicações eletrônicas.³

De modo a uniformizar as leis sobre *stalking* em todos os estados norte-americanos, norteando os processos legislativos, em 1992 o Departamento de Justiça Americano (sob direção do Congresso) criou o *Model Stalking Code for States*, que traz algumas definições em torno do *stalking* (LUZ, 2012).

Ainda não foram feitos estudos suficientes nos EUA para que se pudesse confirmar a eficiência da legislação *anti-stalking*, quer através da análise dos procedimentos por parte dos organismos de polícia criminal e dos tribunais, quer pelo acompanhamento das vítimas de *stalking* que procuraram o sistema judicial para auxiliá-las. (LUZ, 2012).

O estudo realizado pelo *Bureau of Justice Statistics*, agência federal pertencente ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos, relata que em um período de doze meses 3,4 milhões de pessoas maiores de 18 anos foram vítimas de *stalking*. Partindo da definição de *stalking* como “um conjunto de condutas dirigidas a uma pessoa específica que seria suficiente para causar medo a qualquer indivíduo razoável”⁴, os resultados obtidos nessa pesquisa são provenientes da aplicação do “*The Supplemental Victimization Survey*” (SVS) no ano de 2006, no qual foram apontados sete comportamentos como característicos de *stalking*, quais sejam: fazer chamadas telefônicas indesejadas, enviar cartas e e-mail sem serem solicitados/desejados, seguir e vigiar o alvo, estar nos mesmos locais que a vítima sem nenhum motivo, esperar a vítima nos lugares, enviar presentes e flores, e divulgar informações ou falsos rumores sobre a vítima na internet ou em locais públicos, assim como por “fofocas”. (BAUM, 2009).

³Texto original: “In 1990, California enacted the first state stalking law. Since then, all fifty states, the District of Columbia, and the federal government have passed laws criminalizing stalking. In 1996, Congress criminalized interstate stalking as a federal offense, later amending the statute to include stalking via electronic communications.”

⁴Texto original: “a course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to feel fear.”

Conforme assevera Stival (2015, p. 32),

Esse estudo reconheceu que as condutas do stalker vistas de forma isolada não são enquadradas como tipos penais, mas quando analisados em conjunto, e sendo repetitivas, observou-se que esses comportamentos levam a vítima a sentir medo, preocupando-se com a sua segurança e a das pessoas próximas. O estudo apontou para dois tipos de comportamentos, identificados como *harassment*, que refletem um assédio, e que podem vir a avançar para *stalking*, uma perseguição. O problema desse tipo de pesquisa encontra-se na dificuldade dos comportamentos que envolvem a primeira situação causarem algum tipo de medo na vítima. E por isso, os dados dessa pesquisa voltaram-se apenas para os casos de vitimação por *stalking*.

Pode-se dizer que a diferença entre *stalking* e *harassment*⁵, reside no fato de o primeiro ser uma reiteração do segundo, tornando-se uma prática habitual, inserida em um contexto de perseguição a determinada pessoa, enquanto que o segundo pode ser verificado de forma eventual, não sendo necessário mais do que uma ocorrência para restar caracterizado.

Além de interferir em questões emocionais, o *stalking* prejudica também a vida profissional e a família das vítimas. Uma em cada sete pessoas que participaram da pesquisa relatou que mudaram de endereço em consequência do *stalking*. As atitudes mais comuns das vítimas para deter os *stalkers* são mudar as atividades usuais fora do trabalho ou escola, ficar com familiares ou instalar bloqueadores de ligações telefônicas. As ações menos frequentes foram alterar a aparência, adquirir spray de pimenta, arma de fogo ou armas brancas de qualquer outro tipo.

Sobre os impactos financeiros, cerca de 3 em cada 10 vítimas de perseguição afirmaram que tiveram despesas com honorários advocatícios, danos materiais, custos de assistência aos filhos, gastos de mudança ou alteração de números de telefone. Os *stalkers* cometeram falsidade ideológica contra cerca de 204 mil vítimas. Mais de metade delas tinham contas financeiras abertas ou fechadas em seus nomes ou dinheiro retirado de suas contas e 3 em cada 10 dessas vítimas tinham itens cobrados em seus cartões de crédito sem o seu consentimento.

Os perseguidores fizeram pelo menos uma ameaça para 43% das vítimas, e as mais comuns eram bater, machucar de alguma forma, ou assassiná-las, e cerca de 139.000 delas foram atacadas com uma arma.

⁵Assédio; comportamento que irrita ou perturba alguém.

3.2 STALKING NA EUROPA

Já na Europa, em 2007, a Comissão Europeia financiou um grupo composto por representantes de diversos países, o *Modena Groupon Stalking*, que fez análises comparativas entre os resultados de pesquisas sobre *stalking* nos países integrantes da União Europeia. Ao tempo das análises, a União Europeia contava com 25 países membros, dos quais apenas oito dispunham de legislação específica *anti-stalking*, quais sejam: Áustria (2006), Bélgica (1998), Dinamarca (1933), Irlanda (1997), Holanda (2000), Alemanha (2007), Malta (1997) e Reino Unido (1997). Hoje o número de países membros subiu para 28, e outros 6 deles criminalizaram o referido fenômeno nos últimos anos - Itália (2009), Luxemburgo (2009), República Tcheca (2010), Polônia (2011), Suécia (2011) e Portugal (2015). (MARCHESINI, 2015).

Nesse continente, a preocupação com o fenômeno ora em análise tem crescido na medida em que os estudos já publicados detectam o crescimento dessa prática, fazendo com que o *stalking* deixe de ser apenas um problema social para ser considerado uma questão de justiça criminal.

Na Grã-Bretanha, o estudo realizado no ano 2000 pelo *Home Office*, departamento ministerial do Reino Unido, constatou que pouco mais de 11,8% dos adultos com idades compreendidas entre os 16 e os 59 anos declararam terem sido vítimas de perseguições persistentes e indesejadas em pelo menos uma ocasião desde os 16 anos de idade. Os números foram muito maiores para as mulheres do que para os homens. Cerca de 16,1% das mulheres tinham experimentado alguma situação de *stalking* em algum momento de sua vida, em comparação com 6,8% dos homens. Três quartos (73%) de todos aqueles identificados como vítimas de atenção persistente e indesejada eram mulheres. (BUDD; MATTINSON, 2000).

Já na Alemanha, 11,6% daqueles que participaram da pesquisa alegaram terem sido submetidos a assédio contínuo que se encaixasse nos conceitos de *stalking* em algum momento de sua vida. Das vítimas, 87% eram mulheres, enquanto 86% dos perseguidores eram homens. Quase todas as vítimas femininas (91%) foram perseguidas por um homem, enquanto que para as vítimas masculinas a proporção de perseguidores masculinos e femininos era aproximadamente igual. (DRESSING; KUEHNER; GASS, 2005).

Na Itália, o *Istituto Nazionale di Statistica* (ISTAT) publicou um relatório onde ficou demonstrada a taxa de vitimização de 18,8% numa amostra de mulheres que se encontravam em circunstâncias de separação ou divórcio, com ocorrência de violência doméstica. (ISTAT, 2006).

Pesquisa feita por Dovelius, Oberg e Holmberg(2006) na Suécia constatou que 9% dos participantes disseram que em algum tempo em suas vidas foram submetidos a assédio repetido pela mesma pessoa. Assim como na Grã-Bretanha, três quartos eram mulheres.

Conforme menciona Stival (2015, p. 17),

na Bélgica, as estatísticas de condenação só se encontram disponíveis após a entrada em vigor da lei anti-stalking, sendo que o número de condenações aumentou de 10 em 1999 para 308 em 2003. A proporção de stalker condenados aumentou de 0,01% de 131.788 em 1999 para 0,23% de 125.534 em 2003.

Em Portugal, o Inquérito de Vitimização por Stalking, de 2011, apurou que 19,5% dos portugueses já havia sido alvo de assédio persistente alguma vez na vida, ou seja, um em cada cinco indivíduos participantes da pesquisa se definiu como vítima de *stalking*. Seguindo o padrão da maioria dos países, o contingente de vítimas do sexo feminino supera o do sexo masculino.

Vejamos, então, uma análise dos processos de criminalização do fenômeno em estudo em alguns nos países europeus.

3.2.1 Dinamarca

A perseguição reiterada está criminalizada desde 1933, fazendo com que a legislação dinamarquesa tenha sido a primeira, no mundo, a punir o *stalking*, antes mesmo que ele fosse designado com esse termo.

Conforme assevera Carvalho (2010, p. 33), “o termo dinamarquês *’forfølgelse’* corresponde ao termo inglês *stalking* e, tal como este, significa perseguição e implica a ideia de repetição dos actos”. Assim, a Secção 265 do Código Penal dinamarquês (*Straffeloven*) tipifica a violação reiterada, mediante diversas condutas, da paz social de uma pessoa. (LUZ, 2012).

Se deparando com uma situação que se amolde ao tipo penal supracitado, os órgãos policiais podem dar uma advertência ou uma ordem de restrição preventiva por até 5 anos, sendo a pena privativa de liberdade de no máximo 2 anos. (STIVAL, 2015).

A norma foi alterada em 1965 e em 2004, e nas duas oportunidades teve seu alcance ampliado para abarcar mais situações, também havendo acréscimo na pena máxima. De acordo com Luz (2012), ambas as mudanças decorreram do fato de que muitos casos eram mais graves do que as condutas tipificadas no texto primitivo da lei. Assim, não era possível julgar todos os episódios de *stalking* de forma justa, por ficarem além do que podia ser punido pela norma.

3.2.2 Reino Unido

No Reino Unido o *stalking* foi criminalizado no ano de 1997, com a entrada em vigor do *Harassment Act* (Lei de Proteção contra o Assédio). Esta lei surgiu como consequência de uma campanha feita através dos meios de comunicação social e com o apoio de celebridades que haviam sido vítimas de perseguição, bem como da Família Real Britânica, de associações feministas, e da comunidade acadêmica que estudava o fenômeno. (LUZ, 2012).

Porém, a aprovação do diploma legal não teve aceitação pacífica, pois a opinião de alguns estudiosos era de que a legislação já vigente seria capaz de reprimir o *stalking*. Esse grupo de pessoas contrárias à promulgação da referida norma afirmava também que as leis americanas haviam fracassado em proporcionar uma adequada proteção das vítimas, podendo ser consideradas até inconstitucionais em alguns aspectos. (CARVALHO, 2010).

Estes especialistas consideravam que os diplomas americanos não tipificavam claramente o *stalking* como crime, mas, antes, consideravam dois tipos de condutas criminais: o assédio e o acto de colocar as pessoas sob um sentimento constante de medo da violência. No primeiro caso, a prática do assédio incluía o colocar da vítima em situações de hipervigilância, provocando-lhe um stress constante, e podia ser punido desde uma simples pena de multa até seis meses de pena de prisão. No segundo caso, estava presente um elevado grau de violência, convivendo a vítima com um permanente medo de violência extrema, e podia ser punido com penas de multa até 5 anos de prisão. A relevância dos actos dependia do grau de violência aplicada, da reacção das vítimas e da ocorrência de um mínimo de dois episódios de violência. (CARVALHO, 2010, p. 34).

O *Harassment Act* também fez previsão de uma nova ferramenta de proteção às vítimas de *stalking*, que é a possibilidade de o Tribunal emitir uma ordem de restrição de aproximação, além da pena que pode ser aplicada ao final do processo. Nesse caso, não é necessária a comprovação da intenção criminosa do *stalker*, de forma a se valorizar o relato da vítima. (STIVAL, 2015).

3.2.3 Irlanda

Em 1997 foi incluído na Lei das Ofensas Simples Contra as Pessoas (*The Non-Fatal Offences Against Persons Act*) o crime de *stalking*. A caracterização desse delito pressupõe pelo menos dois atos distintos de intromissão na vida privada da vítima que tenham lhe causado temor, aborrecimento ou sentimento de estar em constante alarme. (LUZ, 2012). Além das penas de prisão que podem ser de até 7 anos, os Tribunais ainda podem determinar medidas preventivas de restrições. (CARVALHO, 2010).

3.2.4 Malta

Em Malta, a criminalização da perseguição persistente ocorreu por iniciativa dos próprios legisladores, e não por um anseio social. Também em 1997, durante o planejamento da Lei de Violência Doméstica, os legisladores concluíram que muitas vítimas também já haviam sofrido perseguições características de *stalking*. Com isso, no ano de 2005, foram incluídos dois artigos no Código Penal de Malta prevendo a conduta criminosa de *stalker* que coloque a vítima em situação de temor constante, tanto em relação à própria integridade quanto ao patrimônio. (CARVALHO, 2010). Conforme ensina Luz (2012, p. 22), “as penas vão até aos seis meses de prisão ou multa, e há medidas especiais de proteção das vítimas, tanto na lei civil como na lei penal”.

Consoante observação de Stival (2015) deve-se notar que o processo da criminalização do *stalking* em Malta representa uma exceção na Europa, pelo fato de a iniciativa para promover a criação dos dispositivos legais ter partido dos legisladores, e não do povo ou da comunidade acadêmica.

3.2.5 Bélgica

Na Bélgica, o processo de criminalização do *stalking* foi semelhante ao do Reino Unido, vez que, em meados de 1990, os meios de comunicação foram utilizados para promover fortes campanhas que, em 1998, culminaram com a introdução de um artigo no Código Penal do país. (LUZ, 2012)

O artigo 442 do Código Penal Belga define o crime de *stalking* como sendo uma perturbação da tranquilidade individual, conferindo aos magistrados certa margem de discricionariedade na interpretação dos comportamentos e aplicação do citado dispositivo legal.(CARVALHO, 2010). Segundo expõe Luz (2012, p 19-20), “as sanções vão de multa até dois anos de prisão. Um único acto era suficiente para ser tipificado como *stalking*, sendo necessária a formulação de queixa por parte da vítima”.

3.2.6 Holanda

Em meio a amplas discussões, em julho de 2000, foi introduzido o artigo 285-B no Código Penal Holandês. As referidas controvérsias aconteceram porque parte da doutrina sustentava que a legislação vigente já era suficiente para reger o fenômeno, e a principal crítica pairava sobre a inexistência de definição exata do crime. (ROYAKKERS, 2000)

Apesar das muitas vozes contrárias, o artigo foi aprovado e entrou em vigor, inserindo no Código Penal deste país a tipificação da violação da privacidade e a instigação de medo na vítima, com pena de prisão de até três anos ou multa. Segundo Luz (2010, p. 21-22),

O tipo objectivo do crime é definido num sentido abrangente no art.285-B e não tem quaisquer requisitos adicionais quanto a circunstâncias do crime que excedam o mero temor ou desconforto causado na vítima. É necessário haver dolo para que o crime seja punível. É admitida prisão preventiva como medida de coacção, bem como proibições e imposições de conduta. Ainda que não tenha sido realizada uma verdadeira avaliação da implementação da lei, a primeira impressão é positiva tendo em conta a elevada taxa de condenações e a rápida resposta que a lei permite aos operadores judiciais de dar às vítimas.

Assim, tem-se que, na legislação Holandesa, é requisito indispensável para a caracterização do delito que a vítima tenha sido afetada psicologicamente de forma a temer pela sua segurança, ou daqueles que a rodeiam.

3.2.7 Áustria

Semelhantemente ao ocorrido em Malta, na Áustria o debate sobre a criminalização do *stalking* partiu do legislador, envolvendo, ainda, juízes e associações feministas. O artigo 107-A do Código Penal austríaco entrou em vigor em 2006, e foi resultado de um trabalho produzido por um grupo composto por representantes nomeados pelas associações de vítimas, policiais e juristas. (LUZ, 2012).

A elementar do tipo penal em questão é a invasão da privacidade da vítima, não sendo relevante qualquer reação ou sentimento de temor para que esteja configurado o crime. Também não há a indicação de um número mínimo de condutas perpetradas, sendo suficiente a presença de um dolo eventual e a persistência do comportamento. (STIVAL, 2015).

Nessa esteira, a lei especifica quatro modalidades de *stalking*: a aproximação à vítima, realização de contato através de quaisquer meios de comunicação, fazer encomendas para a vítima usando os dados pessoais desta e incentivar terceiros a contatar a vítima, utilizando os dados pessoais da vítima ou os do agente. (LUZ, 2012). Consoante aponta Carvalho (2010), “a denúncia do ofendido não é necessária, sendo o *stalking* punível com até um ano de prisão. A lei austríaca prevê ainda medidas restritivas de aproximação.”

3.2.8 Alemanha

No território Alemão, a criminalização do *stalking* ocorreu em duas etapas, pois de início houve a criação de normas na esfera civil, e só depois na esfera penal. Em 2002, o Código Civil introduziu uma ordem de restrição entre as medidas cautelares, e em 2007 foi criado o artigo 238 do Código Penal (*Strafgesetzbuch*), que pune o delito de “assédio severo”, sem mencionar o termo “*stalking*”. (STIVAL, 2015; LUZ, 2012).

Entre as elementares do tipo não se encontra a reação da vítima e só são punidas as condutas já consumadas, vez que a lei não menciona a tentativa do *stalker*. Para a configuração do crime não há a exigência de um número mínimo de episódios de perseguição, mas um dos requisitos é que ela seja reiterada e se prolongue no tempo, manifestando-se através de pelo menos um dos comportamentos a seguir:

a busca de proximidade física; o uso de telecomunicações, outros instrumentos de comunicação ou utilizando terceiros para entrar em contacto com a vítima; fazer uso dos dados pessoais da vítima para encomendar bens ou serviços em seu nome, ou levando terceiros a entrar em contacto com ela; fazer ameaças de morte, pondo em causa a saúde da vítima, a sua integridade física ou a liberdade dela, ou de uma pessoa do seu círculo próximo; actuar de modo comparável e que de algum modo possa causar impacto na liberdade da vítima. (LUZ, 2012, p.23).

Por considerarem que a redação do artigo é aberta e imprecisa, parte da doutrina entende que o dispositivo ofende o princípio da taxatividade, o que levanta questionamentos sobre a sua constitucionalidade. (STIVAL, 2015)

A prática do *stalking* na Alemanha é punida com pena de até 3 anos de prisão ou multa. Situação especial é quando o delito resulta em ofensa à integridade física grave ou mesmo em morte da vítima, caso em que é penalizado com 3 até 10 anos de prisão. (CARVALHO, 2010).

Por fim, para o processamento do crime em questão é imprescindível o requerimento da vítima, exceto quando o Promotor de Justiça considerar necessária a intervenção do Ministério Público com fundamento no interesse público ou quando as condutas colocarem a vítima ou pessoas próximas a ela em perigo, de morte ou de sofrer graves danos, situação na qual a ação penal pública é incondicionada. (STIVAL, 2015, apud FLORES, 2014).

3.2.9 Portugal

Dentre os países europeus que já criminalizaram o *stalking*, Portugal foi o que mais recentemente o fez, incluindo o art. 154-A no seu Código Penal em agosto de 2015. Optou o legislador português pelo termo “perseguição”.

Assim como ocorreu na Holanda, a criação do tipo penal específico para o *stalking* causou divergência, vez que parcela da doutrina entendia ser desnecessária, ante à existência de outros tipos penais que poderiam ser aplicados a cada ato específico, como por exemplo os artigos 131(homicídio), 153 (ameaça) 170(importunação sexual), 180 (difamação), 181 (injúria), 190 (violação de domicílio ou perturbação da vida privada), 192(devassa da vida privada), 193 (devassa por meio de informática - *cyberstalking*) e 199 (gravações e fotografias ilícitas), dentre outros. (STIVAL, 2015).

O tipo prevê a elementar do medo incutido na vítima em consequência das condutas ilícitas, e fixa a pena de até 3 anos ou multa. A tentativa é punível, e o processo só se inicia após oferecimento de queixa pela vítima. (PORTUGAL, 1995).

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA REPRESSIVA AO *STALKING*

Diante do exposto, observa-se a diversidade das circunstâncias em que ocorreram os processos de criminalização do fenômeno ora em estudo. Fato é que na União Europeia o desenvolvimento da normatização do combate ao *stalking* foi mais lento do que nos Estados Unidos, onde o processo legislativo em todos os estados ocorreu em menos de 4 anos. (LUZ, 2012).

Percebe-se que a maior dificuldade para a criação do tipo penal incriminador do *stalking* reside na dificuldade de conceituação do crime e delimitação das condutas caracterizadoras. Assim, tem-se que alguns tipos penais contêm rol taxativo, enumerando todas as condutas possíveis de serem consideradas como perseguição própria de *stalking*, como ocorre, por exemplo, no Código Penal da Bélgica. Já na Áustria, Alemanha Austrália e Irlanda o rol de comportamentos é aberto, exemplificativo, conferindo maior liberdade ao julgador para que, analisando cada caso concreto, ele decida se os fatos denunciados se amoldam ao tipo penal do *stalking* ou não.

Também se verifica que em alguns países os legisladores optaram por incluir como elementar do tipo a presença de medo ou sentimento de alarme constante causado na vítima, enquanto outros dispensaram tal requisito.

Apesar de termos apresentado o histórico da criminalização do *stalking* apenas dos países cuja experiência com o fenômeno tenha sido mais marcante, outros também

incluíram esta prática nas suas legislações incriminadoras, tais como: Japão, Itália, Luxemburgo, República Tcheca, Polônia, Suécia, Austrália e Canadá.

Conforme ressalta Stival (2015), cada vez mais os legisladores têm se preocupado em abranger o chamado *cyber-stalking*, que é o emprego de tecnologia e meios de comunicação para assediar e perseguir. Um exemplo disso foi o Japão, que alterou a sua legislação *anti-stalking* para abarcar essas situações.

Sobre a eficácia das legislações incriminadoras do *stalking*, ainda não foram produzidos estudos e pesquisas suficientes para aferir se a tipificação tem sido realmente benéfica e proveitosa em cada país.

Em muitos países ainda não há projetos de lei acerca do tema, e nem mesmo pesquisas ou discussões acadêmicas, entre os magistrados ou legisladores, o que demonstra que a criminalização do *stalking* ainda levará mais alguns anos para se estender pelo mundo. (STIVAL, 2015).

4 DA CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL

Apesar de não haver, ainda, a tipificação expressa do fenômeno em estudo no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se encontrar a previsão legal de alguns atos característicos de *stalking*. Além disso, os tribunais pátrios, ao longo dos últimos anos, têm feito referências expressas a este fenômeno, verificando a sua ocorrência ao julgar casos de violência doméstica contra a mulher e reparação civil, reconhecendo que se trata de um assunto que merece atenção do legislador para que seja corretamente sancionado.

Após o estudo das características desse comportamento, das particularidades dos sujeitos que o praticam, caracterização das vítimas, análise da criminalização em outros países, dentre outros tópicos abordados, cabe, neste capítulo, avaliar o processo de tipificação do *stalking* na lei penal brasileira, avaliando a redação do tipo constante no Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

4.1. ANÁLISE DA PROPOSTA DE TIPO PENAL DO *STALKING*

O direito penal moderno tem seus alicerces em determinados princípios fundamentais, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, que se desdobra em três dimensões: reserva legal, anterioridade da lei penal, e taxatividade. Para os fins deste trabalho, convém analisar com mais atenção apenas a necessidade de reserva legal e a taxatividade.

Nesse sentido, Silva (2015) assevera que a tipificação de um novo crime está submetida ao princípio da legalidade, sendo a lei em sentido formal a única fonte de direito penal. Essa necessidade da criação de lei escrita, em sentido estrito, é a reserva legal, que tem caráter absoluto no Direito Penal e representa a garantia aos indivíduos de que apenas o Poder Legislativo tenha legitimidade para exercer o papel normativo em sede penal, evitando arbitrariedades. (PRADO, 2013).

De acordo com Luz (2012), o Princípio da Legalidade consiste no brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege*, ou seja, não pode haver um crime sem haver lei prévia, escrita e certa. Este princípio decorre da nossa Constituição, estando previsto no art. 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de

lei” (BRASIL, 1998) e no art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1998).

Segundo Nucci (2011), o tipo penal é a descrição abstrata de uma conduta, possuindo a função de delimitar o que seria o ilícito penal de forma a garantir aos destinatários da norma a efetivação do princípio da reserva legal. Este mesmo autor chama a atenção para o fato de que o tipo não cria a conduta, vez que esta é fruto das ações humanas. Diversamente, o escopo do tipo penal incriminador é valorar a conduta, considerando-a como crime.

Este tipo penal deve ser determinável, contendo uma descrição pormenorizada apta a ser compreendida pela sociedade a qual se destina, de forma geral. Ainda que se possam utilizar conceitos indeterminados, estes não podem impedir a percepção plena do tipo de condutas que a lei penal visa punir ou proibir. (LUZ, 2012). Essa é a dimensão do princípio da legalidade denominada de taxatividade, que, segundo Prado (2013), é a exigência que o legislador descreva da forma mais exata possível o fato punível.

Desse modo, torna-se imperiosa para o Poder Legislativo a proibição de utilização excessiva e incorreta de elementos normativos, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos na construção dos tipos legais de delito. Visa cumprir a exigência da certeza (*lex certa*), no sentido de que o conteúdo da lei possa ser conhecido por seus destinatários, permitindo-lhes diferenciar entre o penalmente lícito e o ilícito. Pela taxatividade, busca-se estabelecer as margens penais às quais está vinculado o julgador. Isso vale dizer: deve ele interpretar e aplicar a norma penal incriminadora nos limites estritos em que foi formulada, para satisfazer a exigência de garantia, evitando-se eventual abuso judicial. (PRADO, 2013, p. 163).

A seguir, analisaremos a redação do art. 147 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, de autoria do Senador José Sarney (PMDB/AP).

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Tem-se que, na proposta de criação do tipo penal, a conduta típica é “perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo

ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Assim, o artigo incrimina a perseguição reiterada, e, apesar de poder ser praticada pelo *stalker* de qualquer forma, seja por meio de dispositivos móveis, internet, pessoalmente, dentre outras possibilidades, este conjunto de ações deve, necessariamente, acontecer de forma que restrinja a capacidade de locomoção da vítima, ameace a sua integridade física e psicológica ou cause perturbações.

Nos crimes de execução vinculada, o modo de praticar o ilícito é indicado no tipo objetivo do crime, ao contrário dos crimes de execução livre, nos quais o tipo releva a forma como o resultado é obtido. (LUZ, 2012). Isto posto, percebe-se que a proposta da criminalização prevê o *stalking* como crime de execução vinculada, pois, o tipo penal restringe os meios possíveis de praticá-lo. (GOMES, 2016).

Ao se valer da expressão “ameaçando-lhe”, nos parece que o legislador optou por criar um crime de perigo, assim considerado como aquele que não carece da lesão efetiva do bem-jurídico tutelado para restar caracterizado. Nos dizeres de Nucci (2011, p. 186), “Os crimes de perigo são os que se contentam, para a consumação, com a mera probabilidade de haver um dano”.

Ainda tratando das classificações, este delito se apresenta como crime formal (de mera atividade), e não material (de resultado), pois mesmo que o legislador tenha descrito superficialmente as possíveis lesões aos bens jurídicos tutelados, o fez em formato muito aberto, não sendo observada a exigência que há nos crimes de resultado ou materiais. Nestes, para a punibilidade do agente, se faz necessária a prova da efetiva lesão ao bem jurídico. A situação seria diferente se tivesse sido inserida no tipo a elementar do medo causado à vítima, o que se percebe na legislação de outros países, tal como foi exposto no capítulo anterior. (GOMES, 2016).

Quanto à autoria, podemos dividir os crimes em dois tipos, os comuns e os próprios. Os primeiros são aqueles delitos que podem ser praticados por qualquer sujeito, independentemente da sua qualidade. Os segundos são aqueles em que é requisito que o agente tenha uma qualidade específica ou um dever especial. O *stalking* se trata de crime comum, pois não se exige nenhuma característica essencial do agente para que seja consumado. (LUZ 2012).

Com relação ao número de episódios de perseguição necessários para configurar a conduta tipificada, entendemos que não seria sensato estabelecer um número mínimo, pois proceder dessa forma poderia impedir a atuação do poder punitivo estatal em casos nos quais fosse necessário deter um *stalker* que já atuou algumas poucas vezes, mas que

representa elevado risco ao ofendido. Considerando a multiplicidade de meios para a prática do *stalking* e a imprevisibilidade dos comportamentos, o Projeto de Lei em análise foi prudente ao se limitar à exigência da reiteração, deixando a cargo do aplicador da lei a análise casuística de cada ocorrência, avaliando se pode ou não ser enquadrada no crime de *stalking*.

Quanto ao elemento subjetivo, o delito seria punido a título de dolo, ou seja, o agente deve querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo (art. 18, I, CP). Conforme assevera Gomes (2016, p. 43),

Este dolo pode ser direto ou eventual/necessário, logo, mesmo que a vontade do agente não seja perturbar ou atemorizar a vítima mas tão só aproximar-se dela, basta a consciência e conformação com o facto de que as investidas de contacto com aquela, independentemente dos fins com que é por si praticada (conquista, aproximação, aterrorização ou vingança) violam a lei penal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, não utiliza o termo inglês “*stalking*”, seguindo o padrão da legislação brasileira e adotando a tradução aproximada dessa expressão para nomear o novo crime, qual seja, “perseguição obsessiva ou insidiosa”.

Finalizando a análise do tipo penal criado no Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, vale mencionar que o crime de *stalking* seria processado através de Ação Penal Pública Condicionada, sendo necessário que a vítima ofereça representação.

4.2 IDENTIFICAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS DE *STALKING*.

Condutas que isoladamente analisadas poderiam ser consideradas inofensivas e até socialmente aceitas, no sentido de serem aparentemente amigáveis e dentro dos parâmetros de normalidade, quando inseridas em um contexto de *stalking* podem ocasionar inconvenientes e perturbações à vítima, os quais já foram citados anteriormente. Alguns exemplos são o envio constante de mensagens, “declarações de amor”, entrega de presentes indesejados no local de trabalho e persistência em manter contato direto com a vítima, dentre outros. Os comportamentos do *stalker* são variados, complexos, e muitas vezes imprevisíveis, podendo chegar a escalas de violência física. (PARECER, 2014).

O fenómeno do *stalking* não é uno, linear, directo nem fácil de identificar. Este consiste, frequentemente, numa combinação de condutas criminais e, dependendo do contexto, não criminais, dificultando a identificação e a intervenção. Na prática, e perante determinados episódios, as pistas serão escassas, tornando a identificação dos actos muito mais difícil. [...] Os comportamentos do *stalker* são complexos, variados e imprevisíveis. Estes comportamentos assumem várias formas, podendo tornar os vários episódios semelhantes, ou, por vezes, completamente diferentes entre si. Torna-se difícil ser assertivo na intervenção, quando o comportamento escala até episódios de violência física grave, limitando-se, por vezes, a tipificação ao acto mais violento fisicamente e, por isso, mais facilmente observável. (CARVALHO, 2010, p. 75)

Não se pretende punir como perseguidor qualquer romântico que tenta desesperadamente conquistar a atenção de alguém, enviando esporadicamente flores, cartas ou presentes. É necessário que tais condutas, além de reiteradas, representem algum risco de dano psicológico ou físico às vítimas ou à sua liberdade e privacidade. Espera-se, principalmente, pela repressão de condutas obsessivas, agressivas, perturbadoras, intimidadoras, que prejudicam a vítima na realização das suas atividades normais do cotidiano, causando lesão significativa aos bens jurídicos anteriormente citados, que exigem uma atuação do direito penal, conforme será analisado a seguir.

Para se verificar se determinada conduta se enquadra ou não no crime de *stalking*, é preciso que os atos efetivamente causem ameaça ou perturbação, nos termos já mencionados. Embora o medo causado à vítima não tenha sido previsto de forma expressa como elementar do tipo, o fato de o crime ser processado mediante representação coloca a decisão pela instauração da Ação Penal como escolha da vítima, a quem, avaliando os efeitos negativos da prática, caberá dizer se as condutas reiteradas foram intrusivas o suficiente para serem processadas criminalmente.

É importante ressaltar que, apesar de a persecução penal se iniciar com base na versão dos fatos alegada pelo ofendido, o julgador deverá analisar o arcabouço probatório cuidadosamente, para concluir, fundamentadamente, pela condenação ou absolvição do crime de perseguição obsessiva ou insidiosa.

4.3 BEM JURÍDICO

Antes de discutirmos a viabilidade da tipificação penal do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, e para tornar mais compreensível os objetivos dessa medida, cabe apresentar o conceito de bem jurídico.

Conforme relata Greco (2009), a teoria do bem jurídico penal ganhou mais importância após a transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal, vez que os cidadãos passaram a ter a garantia de que fossem criados tipos penais incriminadores apenas em situações em que fosse necessário proteger algum bem jurídico.

Assim, o Direito Penal se tornou seletivo, se atendo a resguardar os bens jurídicos necessários à manutenção da paz social.

Para Zaffaroni (1981, p. 240, tradução nossa⁶),

bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proíbem determinadas condutas que as afetam, as que se expressam com a tipificação dessas condutas.

Já o jurista alemão Roxin (2009, p. 18) define os bens jurídicos como “circunstâncias reais dadas, ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”.

Fato é que, na criminalização do *stalking*, o bem jurídico que se busca resguardar não é único, havendo dificuldade de identificá-lo em virtude da multiplicidade de comportamentos e heterogeneidade das condutas típicas.

Nessa esteira, tem-se que o fenômeno do *stalking* não compromete somente a liberdade da vítima, afetando profundamente também a privacidade, a saúde, a imagem, dentre outros aspectos da sua vida privada. Nas palavras de Gomes (2016, p. 38) sobre a tipificação das condutas em estudo, “aceitamos que embora proteja reflexamente estes outros bens-jurídicos, é no bem-jurídico da liberdade de autodeterminação pessoal que tem o seu centro de proteção material.”

Conforme asseveram Maia e Vasconcelos (2012), os direitos da personalidade constituem aptidões atribuídas a todo e qualquer indivíduo, por serem inerentes à sua dignidade. Nesse sentido, o art. 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil elenca como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que confirma a necessidade de tutelar penalmente condutas que afrontem esses bens jurídicos.(BRASIL, 1988).

⁶ Texto original: “Bien jurídico penalmente tutelado esrelación de disponibilidad de una persona conun objeto, protegida por el Estado, que revela suinterés mediante normas que prohiben determinadas conductas que lasafectan, las que se expresanconlatipificación de esasconductas.”

4.4 DA CONSUMAÇÃO

Em alguns casos, a atitude do agente, apesar de poder ser classificada como *stalking*, não é apta a gerar ameaça plausível ou causar dano físico ou emocional. Seria o caso, por exemplo, de alguém que segue uma vítima à distância sem que esta saiba, monitora a vida “cibernética”, sem se aproximar de forma mais objetiva ou fazer ameaças. Nessas situações faltam claramente os elementos do tipo penal de ameaça à integridade física ou psicológica, restrição da capacidade de locomoção ou invasão ou perturbação da sua esfera de liberdade ou privacidade. (MELO, 2012)

Mesmo nas situações mais claras, onde há envio diário de presentes, flores, mensagens, entre outros meios, às vezes é difícil caracterizar uma perseguição, pois tal constatação depende da frequência com que os atos ocorram, o dolo, e, principalmente, se a vítima se sente incomodada com as práticas do autor. (MELO, 2012). Apesar de não se exigir que as condutas causem medo à vítima, cabe a esta procurar as autoridades policiais para relatar as ocorrências. Assim, quando o conjunto de práticas características de *stalking* não causar na vítima a sensação de perseguição, intimidando-a e ameaçando a sua segurança, não há necessidade de reconhecer a ocorrência de crime.

Para desmistificar a possibilidade de o *stalking* ser considerado como ato preparatório basta observar a repetição das ações, a forma incisiva como é realizada e o efeito sobre a vítima. Ao avaliar esses fatores, resta clara a conclusão de que o *stalking* não se caracteriza como um ato preparatório, principalmente pelos efeitos imediatos sofridos pelas vítimas. Outras atitudes mais graves do que a perseguição e o assédio próprios do *stalking*, apesar de se relacionarem com este delito, poderiam configurar outros crimes, mas sem retirar dos comportamentos iniciais a sua natureza ilícita.

Acerca da possibilidade de punição da tentativa, parcela dos estudiosos do tema discute a constitucionalidade de tal medida. Ficamos com a posição de Gomes (2016), que considera ser muito difícil a delimitação das condutas que integram uma tentativa de perseguição punível e que não sejam aptas a gerar a consumação do mesmo crime. Tratando-se de um crime de perigo concreto, a idoneidade das condutas para colocar em perigo os bens jurídicos tutelados pelo tipo ilícito “só se verifica”, ou seja, só pode corresponder à consumação do tipo.

Por exemplo, em casos de tentativas de contacto via telefone frustradas, basta que a vítima, ainda que não leia as sms's ou não atenda o telefonema, reconheça por algum motivo que o autor daquelas tentativas de contacto é o *stalker* (através do número, por exemplo). Já não nos parece equacionável a punição da tentativa nestes casos quando as sms's ou telefonemas são dirigidos, por engano para outro número de telefone que o sujeito acreditava, erroneamente, pertencer à vítima, permanecendo a mesma alheia a essas tentativas de contacto. (GOMES, 2016, p.41)

Segundo esta mesma autora, nos casos de *stalking*, a linha que separa os atos preparatórios dos atos de execução é muito tênue, o que faz com que a criminalização da tentativa de perseguição acabe significando uma proteção excessiva à vítima. A punição da tentativa seria muito anterior à efetiva possibilidade de lesão dos bens jurídicos que a criminalização do *stalking* visa proteger. Conforme assevera Luz (2012, p. 41)

As condutas do agente que forem adequadas a lesar o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora são consideradas actos de execução. Como diz PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “a tentativa do crime de mera actividade é punível, desde que ela se quede pela tentativa inacabada”, ou seja, nos crimes de mera actividade há consumação quando se verificam as condutas tipificadas na norma incriminadora, pelo que o crime já estaria consumado se houvesse uma tentativa acabada, não se pondo assim o problema da tentativa.¹⁰⁴ Importa também dizer aqui que o *stalking* pode ser classificado como um crime habitual porquanto a realização do tipo incriminador supõe uma conduta reiterada, “em que cada uma das condutas isoladas perde a sua autonomia para efeitos punitivos”.

Assim, entendemos que a consequência da punição da tentativa do *stalking* seria a constrição de direitos, liberdades e garantias de todos enquanto cidadãos, abrindo-se a possibilidade de punição de atos meramente fortuitos ou quotidianos, o que não seria adequado.

4.5 POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENAS DIVERSAS DA PRISÃO

Conforme destaca Bitencourt (2017), não se pode esquecer que a pena de prisão deve ser a *ultima ratio*, ou seja, deve ser aplicada somente aos autores de crimes mais graves, aos indivíduos mais perigosos, àqueles cuja liberdade põe em risco a segurança de toda a sociedade. Assim, é preciso reconhecer que a prisão não é a melhor solução em muitos casos, devendo ser reservada para aquelas hipóteses em que ela se mostre absolutamente necessária.

Nessa esteira, entendemos que deveria ter sido prevista no tipo penal do *stalking* constante do Projeto de Novo CP a pena de multa, cominada alternativamente com a pena privativa de liberdade. Destarte, caberia ao perseguidor a condenação em pena de multa sempre que dessa forma se encontrassem suficientemente satisfeitas as finalidades da pena – de prevenção geral. Deve-se observar que, conforme apontam os estudos já apresentados, normalmente as situações de *stalking* não surgem perpetradas por indivíduos dados à prática habitual de crimes.

Sendo certo que não será esse o desejo da vítima – ver o seu perseguidor atrás das grades – mas tão só recuperar a sua paz de espírito e retomar a normalidade da vida, as penas acessórias, juntamente com a aplicação de pena de multa ao arguido parece ser um desfecho desejável para as situações de *stalking*. (GOMES 2016, p. 49)

Além da inclusão da pena alternativa de multa, poderiam ser aplicadas ao acusado, nos termos do art. 319 do CPP, medidas cautelares, como a do inciso III, que prevê: “proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”. (BRASIL, 1941a).

Dessa forma, quando o julgador verificasse que a aplicação de multa e medida cautelar seria suficiente para evitar a aproximação do *stalker* à vítima, à sua residência ou ao seu local de trabalho, cessando os comportamentos de perseguição de forma apta a recuperar a normalidade na rotina da pessoa perseguida, não haveria a necessidade da privação da liberdade do perseguidor.

4.6 PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INTERVENÇÃO PENAL

Neste tópico será feita uma análise dos pressupostos que possibilitam e legitimam a intervenção legislativa de criação de um novo crime de *stalking* para que seja atingido o objetivo deste trabalho, qual seja, avaliar a viabilidade da tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Para qualquer criminalização, são considerados aspectos de política criminal, já que o direito precisa se adaptar às evoluções sociais, mudança de costumes, e outras alterações que a sociedade vai experimentando ao longo do tempo. (GOMES, 2016)

Temos como ponto de partida que a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade. A pena, de acordo

com Greco (2013, p.2), seria o “instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”.

A Constituição, nas palavras de Greco (2013), serve tanto como norte para legislador, elencando valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade, quanto impede a violação de direitos fundamentais sob o pretexto de proteger determinados bens jurídicos.

Diante do exposto, conclui-se que não basta a consagração constitucional de bem-jurídicos penalmente dignos de tutela. É ainda necessário, para que seja legitimada a intervenção legislativa de criminalizar determinado comportamento, que a lesão ao bem seja suscetível de provocar verdadeiros danos sociais. (GOMES, 2016)

O Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 visa criar um novo Código Penal Brasileiro, e, dentre outras inovações, inclui o art. 147 sob a epígrafe “Perseguição obsessiva ou insidiosa”, criminalizando as condutas inerentes ao fenômeno do *stalking*, inserindo-o no Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal, capítulo esse onde se situam os crimes contra a liberdade pessoal.

Como bem destaca Gomes (2016), o *stalking* coloca em causa a liberdade de das vítimas, vez que, sofrendo a atuação de um *stalker*, elas são obrigadas a adaptar a sua vivência e rotina na tentativa de driblar o seu agressor, ou deixam de fazer suas atividades normais para evitarem encontros com aquele, conforme demonstraram os estudos citados em capítulo anterior.

A prática do *stalking* indubitavelmente viola o direito fundamental à vida privada, previsto no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e considerado inviolável. (BRASIL, 1988). Isso porque, ao empregar a perseguição, o agente invade a privacidade da vítima, a qual passa a ser observada em suas atividades diárias, sofrendo interferências na liberdade e na privacidade. Machado e Mombach (2016, p. 14) aduzem que

mesmo que atualmente as pessoas exponham sua vida privada nas redes sociais, ainda têm o direito de tê-las preservadas, consentindo somente aquele conteúdo publicado. Ocorre que o *stalking* infringe esse consentimento tácito, extrapolando-o.

Não se pode deixar de ter em vista o princípio da intervenção mínima, que, para Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 55), representa a “limitação da intervenção punitiva e redução da irracionalidade (ou violência) da mesma” pelo Estado.

Nos dizeres de Conde (2001, p. 107, tradução nossa⁷),

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito.

Para Bitencourt (2013), se outras formas de sanção ou outros meios de controle social se revelarem suficientes para a tutela de determinado bem jurídico, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Por conseguinte, se forem suficientes medidas civis ou administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada, devem ser aplicadas estas, e não as penais.

Entra em cena, também, o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Direito penal deve ser a *ultima ratio*, o último recurso a ser utilizado, na falta de outros meios menos lesivos pertencentes a outras esferas do direito. No caso do *stalking*, a conduta praticada pelo perseguidor se mostra tão grave a ponto de limitar a liberdade e privacidade da vítima, que exclui a possibilidade de outra área do direito tutelá-la, na medida de inibir satisfatoriamente a sua prática. Porquanto, demonstrou-se que a criminalização do *stalking* resta imprescindível para que os atos advindos da perseguição continuada ou reiterada que se configuram obsessiva ou insidiosa, possam ser repreendidos adequadamente, não sendo, como atualmente, punidos com contravenção penal ou crimes colaterais de menor potencialidade lesiva. (MACHADO e MOMBACH, 2016, p. 20)

Pesquisa realizada pelo National Violence Against Women Survey nos EUA demonstrou avaliou a eficácia da aplicação de medidas de restrição civis a *stalkers*, tendo constatado que estas ordens não solucionam casos de perseguição altamente séria, pois os perseguidores mais obsessivos não se sentem impedidos e continuam com os

⁷ Texto original: “El poder punitivo del Estado debe estar regido y limitado por el principio de intervención mínima. Con esto quiero decir que el derecho penal sólo debe intervenir en los casos de ataques muy graves a los bienes jurídicos más importantes. Las perturbaciones más leves del orden jurídico son objeto de otras ramas del derecho.”

comportamentos de assédio. Daqueles que obtiveram ordens de restrição, 69% das mulheres e 81% dos homens disseram que houve violação pelo *stalker*. (TJADEN e THOENNES 1998).

Em Roterdã, segundo maior município da Holanda, um sistema de alarme foi disponibilizado às vítimas de *stalking*. Esse sistema, denominado AWARE, foi desenvolvido no Canadá e é usado tanto neste país quanto nos Estados Unidos. Nove mulheres de Roterdã tiveram este sistema instalado nas suas casas nos últimos dois anos, tendo ele sido acionado apenas cinco vezes. Uma avaliação do projeto revelou que o sistema aumentou a sensação geral de segurança das mulheres, mas, em contrapartida, os ex-parceiros de algumas delas agravaram seu comportamento de perseguição após a instalação do alarme. Portanto, o método apresentou efeitos colaterais consideravelmente graves. (MALSCH 2000).

Assim, verifica-se que os meios alternativos que têm sido colocados em teste não apresentam força coercitiva suficiente para deter os *stalkers*, de forma que a tutela penal dos seus comportamentos se revela razoável e necessária, vez que os métodos alternativos não têm conferido a proteção necessária aos bens jurídicos afetados.

Consideramos aceitável que os idealizadores do Projeto de Lei sob análise compreendam dotada de grave lesão social a atuação do *stalker*. Conforme assevera Gomes (2016), mesmo as condutas de primeiro grau, como, por exemplo, frequentar lugares onde a vítima se encontra, esperá-la à porta de casa, enviar-lhe flores, embora pareçam inofensivas, podem se revelar portadores de uma danosidade social considerável, tendo em conta a reiteração e a frequência com que se verificam, e, principalmente, a imprevisibilidade dos comportamentos.

Em compensação, acompanhamos Gomes (2016), defendendo que seria mais coerente excluir da tipificação da perseguição aqueles fatos ou comportamentos que se podem considerar rotineiros, desde que não haja reiteração e qualquer ameaça à liberdade ou segurança da vítima, direcionando o tratamento dessas questões ao Direito Civil.

4.7 TUTELA PENAL EXISTENTE ATUALMENTE

A legislação brasileira, mesmo diante de tantas reformas e inovações ocorridas ao longo dos anos, ainda não é capaz de acompanhar a diversidade e a evolução das relações humanas, os problemas decorrentes da vida em sociedade, e solucionar algumas questões, como é o caso do *stalking*.

Na legislação penal pátria, a figura jurídica que mais se aproxima do conceito de *stalking* é a contravenção penal disposta no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), que dispõe:

Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Pena: Prisão Simples de quinze dias a dois meses, ou multa [...]. (BRASIL, 1941b)

A perturbação da tranquilidade é um efeito lógico do fenômeno estudado, e de qualquer outro delito. Por esse motivo, este dispositivo legal não é suficiente para combater o *stalking* no Brasil. A previsão está positivada de forma genérica, possui uma sanção extremamente leve e não tem a força necessária para responder ao problema de maneira eficaz, além de não descrever os elementos essenciais para a configuração do *stalking*. (MELO, 2012).

Além disso, conforme destaca Melo (2012), o *stalking* pode, muitas vezes, ultrapassar a esfera psicológica ou moral da vítima, atingindo igualmente, por exemplo, a perturbação do trabalho ou do sossego alheio (art. 42, LCP) e causando importunação ofensiva ao pudor (art. 61, LCP). Certas condutas inseridas em contexto de *stalking* também poderiam ser enquadradas como constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP) e lesões corporais (art. 129, CP) dentre outros crimes. Vale dizer, também, que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) dispõe que a “perseguição contumaz” é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No crime de ameaça, por exemplo, podem ser pontuadas algumas diferenças:

A ameaça é algo que está dentro do *stalking*, solidificado no corpo do fenômeno, é apenas uma parte dele que está ligado de forma simbiótica com outras ações. Outra grande diferença é que para que se caracterize a ameaça basta apenas uma ação, não há a repetição dos atos, como no *stalking*. Apesar de o objeto jurídico da ameaça ser semelhante ao do *stalking* (liberdade individual, segurança, paz de espírito), o prejuízo psicológico é muito maior nos casos deste, visto que o medo se perpetua por um tempo indeterminado, enquanto na ameaça não há essa continuidade, é algo mais efêmero que tem um começo e um fim. A repetição da ameaça caracteriza outro crime, ou, dependendo da interpretação do juiz, um crime continuado. O artigo 147 do Código Penal Brasileiro também não prevê que o autor possa ameaçar uma pessoa próxima à vítima com o intento de atingir essa, o que é deveras comum nos casos de *stalking*. Por derradeiro, a atitude de seguir alguém no trajeto de casa até o trabalho, diariamente, pode ser visto por alguns magistrados como algo diferente de ameaça, o que deixa um gama enorme de possibilidades para a ação dos *stalkers*. (MELO, 2012, online)

O *iter criminis* do *stalking* pode até conter condutas já tipificadas no ordenamento jurídico pátrio, tais como ameaça, injúria, difamação, importunação da vida privada e etc. No entanto, as demais condutas que são consideradas lícitas, mas que se inserem em um contexto de perseguição, também são aptas a intimidar a vítima, tirando-lhe a paz e a tranqüilidade que normalmente gozaria em sua vida privada.

Em não raros casos, o *stalker* divulga fatos desconhecidos sobre a vítima, publica fotos antes não divulgadas, busca informações sobre assuntos privativos daquela ou de sua família, tenta participar de momentos para os quais não fora convidado, dentre outras situações de intromissão na rotina da pessoa perseguida.

Assim, verifica-se que os tipos penais já criados na legislação vigente não são capazes de abranger e reprimir todas as situações que costumam ocorrer em casos de *stalking*.

4.8 PRECEDENTES SOBRE CASOS DE STALKING

Ainda que de forma tímida, já é possível encontrar menções expressas ao *stalking* em alguns julgamentos dos Tribunais Pátrios. A maioria dos processos onde o termo é usado para explicar o fenômeno da perseguição ou assédio persistente discute casos de violência doméstica, mas também há ações civis de reparação de danos e de obrigação de fazer.

O HC 359.050/SC que foi julgado pelo STJ, por exemplo, versava sobre caso de violência doméstica, no qual a vítima passou a ser perseguida após o término de relacionamento amoroso com o agente. No seu voto, o relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro discorreu sobre as condutas de perseguição:

As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como *stalking*, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada. 7. Habeas corpus denegado. (HC 359.050/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017)

Já no caso a seguir, os julgadores consideraram que o envio constante de mensagens pelo réu à autora ultrapassou o simples dissabor, pois restou claro o objetivo de perturbar e causar intromissão na vida da vítima. Senão vejamos:

As constantes mensagens enviadas pelo réu para a autora, conforme se verifica pelos documentos de fls.24,25,26,27,28,29 evidenciam conduta que a caracterização de intromissão persistente do réu em relação a autora. Não me parece razoável que se possa justificar a conduta do réu pelo simples fato da autora remeter, igualmente, mensagens. Caso não fosse objetivo do réu em perturbar a autora deveria ter cessado a remessa das mensagens. O teor das mensagens de fls.24/29 ultrapassam o simples dissabor ou circunstância normal da vida. É evidente o objetivo da parte ré em perturbar e se imiscuir indevida no íntimo da autora. Neste sentido tenho que a sentença deva ser reformada, pois o conteúdo das mensagens permite evidenciar que atributos da personalidade foram violados e, portanto, caracterizado se encontra a agressão a atributos da personalidade. A intimidade e o sossego se encontram violados permitindo a caracterização e a condenação em danos morais. (Apelação Cível Nº 70074154501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/08/2017).

Conforme esperado para processos da área criminal, em alguns casos os julgadores optam por se referir ao *stalking* como sendo um fenômeno psicológico, e não um crime, já que ele ainda não é reconhecido como tal aqui no Brasil

Diante do exposto, conclui-se que o *stalking* tem sido cada vez mais reconhecido pelo Judiciário brasileiro como um problema que demanda atuação estatal, na medida em que o fenômeno vai se popularizando e tomando contornos mais evidentes.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscamos fazer uma análise abrangente do fenômeno do *stalking*, expondo como este se manifesta em outros países, suas principais peculiaridades, os efeitos que pode causar, dentre outros aspectos.

A pesquisa foi construída com os seguintes objetivos: analisar os conceitos doutrinários de *stalking*, delimitando as condutas que o caracterizam e como identificá-las objetivamente; descrever os perfis do *stalker* e apontar as possíveis conseqüências na vida privada das vítimas, atestando a gravidade das condutas ilícitas; estudar a viabilidade da previsão específica do *stalking* no Código Penal Brasileiro e a utilidade dessa alteração legislativa, demonstrando a insuficiência das possibilidades de punição existentes atualmente; investigar o processo de criminalização do *stalking* no direito comparado de outros países, verificando os contextos fáticos que o motivaram e apreciando a eficácia de tal medida e examinar o dispositivo constante no Projeto de Novo Código Penal acerca do tema, avaliando a adequação dos elementos do tipo penal.

Diante de tudo que foi observado, verificamos que a prática do *stalking* pode ser devastadora, chegando a ceifar a vida de muitas vítimas. Tal conseqüência endossa a necessidade de que os legisladores tomem providências no sentido de criarem mecanismos eficientes e capazes de reprimir comportamentos que ameacem a integridade física e psicológica ou restrinjam a liberdade das vítimas, já que os dispositivos legais já em vigor não cumprem essa função de forma satisfatória e suficiente.

Concluimos que a criminalização do *stalking* no Brasil é medida que se impõe, sendo legitimada por todos os fatos e princípios aqui expostos e considerada necessária diante do dever que o Estado tem de proteger os bens jurídicos que são feridos pela perseguição obsessiva ou insidiosa.

Apesar de apoiarmos a proposta de criminalização, sugerimos algumas alterações na norma para melhor adequá-la ao objetivo a que se destina, qual seja, a repressão do comportamento.

Além dessas adaptações, pensamos que a pesquisa sobre o fenômeno do *stalking* ainda precisa se desenvolver muito no Brasil, para que sejam verificadas as peculiaridades dessa prática aqui no nosso país. Uma melhor compreensão dos *stalkers* brasileiros e da sua forma de agir seria útil na criação desse novo tipo penal incriminador, pois apesar de os

estudos estrangeiros serem bastante úteis para o entendimento do tema, seriam bem-vindas análises específicas no nosso território.

De toda sorte, consideramos que os dados que já se encontram à disposição são suficientes para sustentar a proposta de criminalização.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). **Constituição**. Brasil: [s.n.], 2015. 1 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI n. 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. **Código Penal**. Brasil, p. 1-1, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de out. de 1941. Código de Processo Penal. **Código de Processo Penal**. Brasil, p. 1-1, out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI n. Nº 3.688, de 05 de out. de 2017. Lei das Contravenções Penais. **Lei das Contravenções Penais**. Brasil, p. 1-1, out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

BUDD, Tracey; MATTINSON, Joanna ; MYHILL, Andy . **The extent and nature of stalking** : findings from the 1998 British Crime Survey. London: Home Office Research, 2000. 141 p. Disponível em: <<http://www.harassmentlaw.co.uk/pdf/stalkrep.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CARVALHO, MÁrio Paulo Lage de. **O COMBATE AO STALKING EM PORTUGAL: CONTRIBUTOS PARA A DEFINIÇÃO DE UM PROTOCOLO DE INTERVENÇÃO POLICIAL**.. 2010. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2010. Disponível em: <Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação>. Acesso em: 02 nov. 2017.

COSTA, Susana Manuela Fernandes. **Stalking: Prevalência junto de profissionais de saúde mental**. 2011. 51 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2011. Disponível em: <[http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18632/1/Susana Manuela Fernandes Costa.pdf](http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18632/1/Susana%20Manuela%20Fernandes%20Costa.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

DOVELIUS, Anna Mia; ÖBERG, Jonas ; HOLMBERG, Stina . **Stalking in Sweden** : Prevalence and prevention. Stockholm, Sweden: Edita Norstedts 2006, 2006. 60 p. Disponível em:

<https://www.bra.se/download/18.cba82f7130f475a2f1800024961/1371914734163/2006_stalking_in_sweden.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

DRESSING, HARALD; KUEHNER, CHRISTINE; GASS, PETER . Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: Epidemiological data from a middle-sized German city. **The British Journal of Psychiatry** , [S.l.], v. 187, n. 2, p. 168-172, jul. 2005. Disponível em: <<http://bjp.rcpsych.org/content/187/2/168.long>>. Acesso em: 05 out. 2017.

FERREIRA, CÉLIA; MATOS, MARLENE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E STALKING PÓS-RUTURA: DINÂMICAS, COPING E IMPACTO PSICOSSOCIAL NA VÍTIMA. **PSICOLOGIA**, LISBOA, v. XXVII (2), p. 81-106, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/psi/v27n2/v27n2a04.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

GOMES, FILIPA ISABEL GROMICHO. **O NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO STALKING**. 2016. 116 p. dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, COIMBRA, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20GOMES%20FDUC.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

GRANGEIA, Helena; CONDE, Rita; MATOS, Marlene. Stalking: Desenvolvimentos de uma “nova” forma de violência interpessoal. In: SOCIEDADE PORTUGUESA DE PSICOLOGIA DA SAÚDE. nacional. **Promoção da Saúde: Da Investigação à Prática**. 1. ed. Lisboa: LDA, 2015. cap. 4, p. 90-95. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUK EwipnMa356DXAhVHQCkYKHR0YBdkQFggsMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.sp-ps.pt%2Fuploads%2Fpublicacoes%2F135_c.pdf&usg=AOvVaw0t7pIdGKZ9O6m1bCWVa h-Q>. Acesso em: 02 jan. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2013. 793 p.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. 4. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2009. 90 p.

ISTAT. Nacional. **La violenza e i maltrattamenti contro donne dentro e fuorilafamiglia** . Roma: [s.n.], 2006. 43 p. Disponível em: <http://www3.istat.it/salastampa/comunicati/non_calendario/20070221_00/testointegrale.pdf>

. Acesso em: 05 out. 2017.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora**. 2012. 51 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Portugal, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. STALKING: CRIMINALIZAÇÃO NECESSÁRIA SOB A INDUBITÁVEL AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA PRIVADA. **revista da ESMEC**, Florianópolis, v. 23, n. 29, p. 207-230, jan. 2016. Disponível em: <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/146/125>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21266>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MATOS, MARLENE et al. Stalking: Boas práticas no apoio à vítima: Manual para profissionais. Lisboa: Comissão Para A Cidadania e Igualdade de Gênero, 2011. 63 p. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/Stalking.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

MATOS, MARLENE et al. **Stalking: abordagem penal e multidisciplinar**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. 148 p. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

MELO, Jamil Nadafde. **Crime de stalking e seu reflexo na legislação brasileira**. 2009. 71 p. monografia (graduação em direito)- ufsc, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-stalking-e-seu-reflexo-na-legislacao-brasileira-parte-1>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

MODENA GROUP ON STALKING. -. **Female Victims of Stalking**. Milano: [s.n.], 2005. 113 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=_B4gEm80OfUC&pg=PA27&lpg=PA27&dq=penal+code+sweden+stalking&source=bl&ots=ptIF1ppSSz&sig=YwSSYXB2TWtdVH-C80L9bBXEM7s&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjqze-hjdrWAhWHhJAKHe9xC6wQ6AEIUzAG#v=onepage&q=penal%20code%20sweden%20stalking&f=false>. Acesso em: 05 out. 2017.

MULLEN, PAUL E.; PATHÉ, MICHELE; PURCELL, ROSEMARY. **STALKING AND THEIR VICTIMS**. UNITED KINGDOM: CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, 2000. 29 p. Disponível em: <<http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/99044607.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2017

MULLEN, Paul; PATHÉ, MICHELE; PURCELL, ROSEMARY. Stalking: new constructions of human behaviour. **Australian and New Zealand of Psychiatry**, New Zealand, v. 35, p. 9-16, jan. 2001. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1046/j.1440-1614.2001.00849.x>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral/ parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1125 p.

O stalking nos acórdãos da Relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação. **Configurações**, [S.l.], v. 16, n. 2847, p. 55-74, dez. 2015. Disponível em: <<https://configuracoes.revues.org/2847>>. Acesso em: 05 out. 2017.

Parecer Relativo aos Projetos Lei n.ºs 647/XII/ 4ª (PSD/CDS-PP), 661/XII/4ª (PS), 661/XII/Aª (BE) e 663/XII/4ª (BE). Lisboa: [s.n.], 2014. 21 p. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a45334e546c694d6a67344c5449784e3255744e44417a5a4331694e32557a4c5456694e324d314d445531596a4a68596935775a47593d&fich=1759b288-217e-403d-b7e3-5b7c5055b2ab.pdf&Inline=true>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PEREIRA, João Filipe Rodrigues. **Stalking: Análise das perceções de jovens universitários**. 2014. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Criminologia, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014. Disponível em: <[https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/João Filipe Rodrigues Pereira - Projecto de Graduação 2014 \(2\).pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/João%20Filipe%20Rodrigues%20Pereira%20-%20Projecto%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%202014%20(2).pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 48/95, de 05 de out. de 2017. CÓDIGO PENAL DE 1982 VERSÃO CONSOLIDADA POSTERIOR A 1995. **CÓDIGO PENAL**. Portugal, p. 1-1, mar. 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=109&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 05 out. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 873 p. v. 1.

Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 2012 - (NOVO CÓDIGO PENAL). [S.l.: s.n.], 2012. 1 p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 32 p.

ROYAKKERS, Lambers . The Dutch Approach to Stalking Laws. Berkeley Journal of Criminal Law, California, v. 3, n. 1, p. 1-15, out. 2000. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1073&context=bjcl>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

SCHAUM, M.; PARRIS, K. **Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking**. New York: Pocket Books, 1995. 9 p.

SILVA, INÊS DE SOUSA FERREIRA DIAS DA . **RUPTURAS RELACIONAIS E FACEBOOK: A NOVA ERA DO STALKING**. 2013. 105 p. dissertação (Mestrado em Psicologia Forense da Exclusão Social)- Escola de Psicologia e Ciências da Vida, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, LISBOA, 2013. XXVII (2). Disponível em: <<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5071/IN%C3%8AS%20DIAS%20DA%20SILVA-RUPTURAS%20RELACIONAIS%20E%20FACEBOOK%20A%20NOVA%20ER.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da . **STALKING: a previsão legal de um novo tipo de crime**. 2015. 45 p. dissertação (Mestre em Direito Criminal)- escola de direito, Universidade Católica Portuguesa, PORTO, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20-%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

STALKING Victimization in the United States. [S.l.]: US Department Of Justice, 2009. Disponível em: <https://books.google.pt/books?hl=pt-BR&lr=&id=vAF14C982tcC&oi=fnd&pg=PA1&dq=stalking&ots=30TdIjMNOM&sig=GC8JLkM6ApmMwkfdYKAFzT9Hb4I&redir_esc=y#v=onepage&q=stalking&f=false>. Acesso em: 05 out. 2017.

STALKING: CRIMINAL JUSTICE RESPONSES CONFERENCE, 2000, sydney. **STALKING IN THE NETHERLANDS...** [S.l.: s.n.], 2000. 10 p. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/media_library/conferences/stalking/malsch.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

STIVAL, SEPHORA LUYZA MARCHESINI. **O STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS:: CONSIDERAÇÕES EMPÍRICO-JURÍDICAS**. 2015. 98 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, [S.l.], 2015. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao_Sephora_Stival.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

THE Model Stalking Code Revisited. Washington, DC: National Center For Victims Of Crime, 2007. Disponível em: <<http://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=12>>. Acesso em: 05 out. 2017.

TJADEN, Patricia; THOENNES, Nancy. **Stalking in America: Findings From the National Violence Against Women Survey**. Washington, DC: US Department Of Justice, 1998. 20 p. Disponível em: <<https://stacks.cdc.gov/view/cdc/21857>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

WIGMAN, STEFANIE; GRAHAM-KEVAN, NICOLA; ARCHER, JOHN . Investigating Sub-groups of Harassers:: The Roles of Attachment, Dependency, Jealousy and Aggression. **Journal of Family Violence**, [S.l.], v. 23, p. 557-568, abr. 2008. Disponível em: <<https://link-springer-com.ez11.periodicos.capes.gov.br/content/pdf/10.1007%2Fs10896-008-9171-x.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**: parte general, tomo III. 15. ed. Buenos Aires: Ediar, 1981. 665 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito pena brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 124 p. v. 1 - parte geral.